

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**  
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	46
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	47
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	48
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	52
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	53
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	53
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	54
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	55
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	57
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	58
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	59
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	59
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	63
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	64
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	67
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	71
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	73
Expediente.....	75

**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA 4 DE ABRIL DE 2022**

Ao quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas, iniciou-se, de forma eletrônica devido à pandemia COVID-19, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Quinta Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araújo, Coordenadora em exercício, da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Membro Suplente. Justificada a ausência do Doutor Onofre de Faria Martins que teve seus votos apresentados pela Doutora Lindôra Maria Araújo. Foram objetos de deliberações:

001.	Processo:	1.18.000.000782/2018-24 - Eletrônico	Voto: 622/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o abandono das obras de construção do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Jardins do Cerrado IV, paralisada no percentual de 90% de execução, obra pactuada entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Goiânia no âmbito do Termo de Compromisso PAC 2 nº 05810/20132. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o seguintes fundamento: "a recomendação nº 11/2018 expedida no presente inquérito foi eficaz ao instar o gestor municipal a estabelecer a conclusão das obras do CMEI como uma de suas prioridades e, como resultado, tem-se que as obras foram finalizadas e se encontram prontas para inauguração próxima." PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, PARA QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado o município de Goiânia, para que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.		

002. Processo: 1.24.000.000931/2018-58 - Eletrônico Voto: 696/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. NOTA TÉCNICA 01/2019. IDENTIFICAÇÃO DE INÚMERAS OBRAS ABANDONADAS, CANCELADAS OU SEQUER INICIADAS. PROCEDIMENTO VOLTADO ESPECIFICAMENTE A VERIFICAR A SITUAÇÃO DE EVENTUAIS OBRAS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB. ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS DEMONSTRARAM QUE A OBRA DA CRECHE BEBELÂNDIA AINDA NÃO SE ENCONTRAVA EM EFETIVO FUNCIONAMENTO AO TEMPO DO ARQUIVAMENTO DO FEITO. AS DEMAIS CRECHES SERÃO OBJETO DE APURAÇÃO EM OUTRO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO POR OCASIÃO DO ARQUIVAMENTO DESTES APURATÓRIO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO O MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PARA QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitando o princípio da independência funcional, para que seja oficiado o município de Santa Rita, para que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.
003. Processo: 1.28.000.000509/2022-30 - Eletrônico Voto: 690/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/RN. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato que objetiva averiguar a apreensão de veículos nas instalações do Detran/RN e o procedimento para a liberação, que submete o usuário a agendamento para atendimento e a multa diária pela retenção do veículo. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dada a ausência do interesse federal na controvérsia, na linha do art. 109, I, da Constituição Federal e art. 37 da Lei Complementar nº 75/93, reforçada pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação à competência da justiça federal, que, no processo civil, é fixada em razão da pessoa, diante da presença das entidades elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal em um dos polos da relação jurídica processual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
004. Processo: 1.00.000.005946/2022-21 - Eletrônico Voto: 812/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO PELA 1ª CCR. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ FEDERAL/TRF3. ESCOAMENTO DO PRAZO PARA INSCRIÇÕES SEM A DIVULGAÇÃO DE UM CRONOGRAMA DE PROVAS. 1. Recurso contra decisão proferida por esta 1ª CCR, que homologou a promoção de arquivamento de notícia de fato autuada com vistas a apurar suposta irregularidade cometida pela comissão examinadora do XX Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz(a) Federal Substituto(a) do TRF3, uma vez que o prazo para inscrição ao concurso foi finalizado sem a existência de um cronograma de provas, que havia sido revogado antes do término das inscrições, circunstância que teria prejudicado sobremaneira os candidatos, bem como pelo fato de não haver previsão editalícia para a apresentação de recurso contra o indeferimento de pedido de isenção da taxa de inscrição. 2. Instruído o feito, o membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de ausência de irregularidade, considerando que o item 4.8.10, inciso IV, do ato convocatório previa que as datas das provas poderiam ser alteradas por deliberação da Comissão do Concurso ou motivo de força maior. Quanto à ausência de prazo para recorrer do indeferimento de pedido de isenção da taxa de inscrição, o arquivamento se deu ante o fato de que tal medida não prejudica a participação do candidato no certame, já que este poderá, em caso de indeferimento de seu pedido, realizar o pagamento da taxa de inscrição em período diferido, não se falando, assim em violação aos princípios da igualdade ou isonomia entre os candidatos. 3. O colegiado desta Câmara revisional, encampando os argumentos invocados pelo membro oficiante, reconheceu a

ausência de irregularidades e homologou a promoção de arquivamento. 4. Irresignada, a representante interpôs recurso ao Conselho Institucional do MPF, insistindo no fato de que a medida adotada pela banca do concurso impôs onerosidade desproporcional aos candidatos. 5. Não assiste razão à recorrente, uma vez que os argumentos apresentados não alteram o quadro fático jurídico que justificou o arquivamento. PELA NÃO RETRATAÇÃO DA DECISÃO E CONSEQUENTE DESPROVIMENTO DO RECURSO. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não retratação da decisão e consequente desprovimento do recurso, remessa ao Conselho Institucional.

005. Processo: 1.00.000.014129/2010-20 Voto: 716/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. OBRAS. DNIT. DNPM. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) para a devida utilização dos insumos minerários necessários às obras rodoviárias, tendo em vista a exploração de jazidas de areia e brita representar expressiva parcela do alto custo das obras rodoviárias 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) foge das atribuições desse Parquet Federal a implementação de metodologia que permita a redução dos custos de obras públicas rodoviárias federais no que diz respeito à exploração de jazidas em obras rodoviárias, para definição da indenização do superficiário ou determinar ao DNIT a implementação de servidão administrativa e a extração de substâncias minerais com a finalidade de utilização direta em obras de infraestrutura, por meio de suas contratadas e b) compete ao DNIT e à ANM, juntamente com suas respectivas Procuradorias, a articulação entre as áreas técnicas das entidades resultando na elaboração de minuta de Acordo de Cooperação Técnica - ACT para regular a questão, visando a construção de um consenso para cumprimento do item 9.4 do Acórdão nº 2919/2011- TCU- Plenário. Arquivamento homologado pela 5ª CCR no âmbito da improbidade administrativa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
006. Processo: 1.12.000.000788/2019-04 - Eletrônico Voto: 801/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). 1. Procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade na atuação da DPU no Município de Laranjal do Jari/AP, em decorrência de suposta demora no atendimento aos assistidos. 2. A DPU esclareceu que contava com apenas uma unidade no estado, quadro deficitário de servidores e, em razão da pandemia do novo coronavírus, houve significativo aumento do número de atendimentos. 3. Ressaltou a criação de mais 01 (um) Ofício na DPU-AP, melhorando significativamente o atendimento na Unidade, observando-se, também, que a DPU atua em parceria com outras instituições. 4. Quanto à implantação/atuação da DPU em Subseções ainda não atendidas pelo Órgão, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2 (ADO 2/DF), reconhecendo não existir ilegalidade ou omissão da União quanto à implantação da DPU nas Subseções Judiciárias não atendidas pelo órgão. 5. A DPU-AP reconhece a necessidade de prestação de assistência nessas localidades, levantando como ideal a criação de mais cargos públicos. 6. Autos arquivados ante a ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
007. Processo: 1.14.000.000411/2020-14 - Eletrônico Voto: 771/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, na qual a representante informa que é inscrita no Programa Minha Casa Minha Vida e ainda não foi contemplada com a moradia social, razão pela qual ocupa sem título, juntamente a seus filhos, desde o ano de 2016, um imóvel em condomínio construído pelo referido

programa governamental.2. A representante aduz que foram entregues 230 unidades do referido empreendimento aos respectivos beneficiários, e que outros 220 apartamentos estão desocupados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia informou que todos os imóveis foram entregues pela Caixa, e encaminhou relação dos imóveis contratados e seus beneficiários, anexando documento que expõe o nome, o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o Número de Identificação Social e NIS dos beneficiários do condomínio Fazenda Grande 8B. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008.	Processo:	1.14.000.001968/2018-40 - Eletrônico	Voto: 798/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade no depósito dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito na Conta Única do Tesouro Nacional. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Diretoria-Executiva da Polícia Rodoviária Federal informou que compete à Direção-Geral definir a destinação dos Créditos Aprovados em Lei Orçamentária Anual, nos termos do Regimento Interno do DPRF, bem como posteriormente a destinação dos recursos, internamente, via Portaria Orçamentaria publicada pela no início de cada exercício, em conformidade com o planejamento de necessidades apresentado pelas Superintendências Regionais quando da construção dos alicerces da Proposta Orçamentaria Anual; b) a Direção-Geral, continuamente, a cada exercício orçamentário, tem destinado os recursos às ações orçamentárias coincidentes com as propostas de aplicações dos fundos sugeridas pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado da Bahia; c) instado a se manifestar, por três vezes, sobre as informações apresentadas pela Diretoria-Executiva da Polícia Rodoviária Federal, o Representante quedou-se inerte. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
009.	Processo:	1.14.003.000465/2016-65	Voto: 755/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.MORADIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o suposto atraso na entrega das unidades, bem como ofensa à seleção dos beneficiários, do Programa Minha Casa, Minha Vida, no município de Santa Rita de Cássia-BA. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as obras foram paralisadas por desistência da empresa inicialmente contratada pela comissão de acompanhamento das obras. Posteriormente, no final de 2018 foram retomadas as obras, as quais encontram-se com 79,09% das casas construídas, evolução de 6,97% medida em janeiro de 2019; b) o atraso na entrega das obras se deu principalmente pela morosidade da União na liberação dos recursos e na decisão de prorrogar o prazo de vigência do convênio; c) o empreendimento encontra-se com índice de execução alto e o banco intermediário dos recursos deparou a viabilidade da conclusão; d) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a conclusão das obras. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
010.	Processo:	1.15.000.000609/2022-14 - Eletrônico	Voto: 823/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Notícia de Fato atuada, a partir de representação, em que a manifestante busca a intervenção do MPF para que atue perante a Defensoria Pública da União, sob alegação de que processo judicial de seu interesse teria sido arquivado pelo órgão, colocando em risco a implementação de aposentadoria por invalidez. 2. O membro oficiente promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que a questão está judicializada e a demanda se refere a direito individual disponível, insuscetível de atuação pelo Ministério Público. 3. Notificada, a representante		

interpôs recurso contra a decisão de arquivamento, em que reafirma os argumentos apresentados na representação inicial. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Nos termos do art. 15, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93), é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 6. Ademais, a questão já se encontra sob apreciação do Poder Judiciário, o que autoriza o arquivamento do procedimento extrajudicial, segundo inteligência do Enunciado nº 6 desta 1ª CCR. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

011. Processo: 1.15.000.001830/2021-17 - Eletrônico Voto: 741/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FALTA DOMEDICAMENTO ENBREL (ETANERCEPTE). ESTADO DO CEARÁ. ATRASO NO FORNECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. TRATAMENTO ALTERNATIVO DISPONÍVEL AO REPRESENTANTE, QUE PASSOU A FAZER USO DELE. PREVISÃO DE REGULARIDADE DO ESTOQUE DO MEDICAMENTO PARA O CORRENTE ANO. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.15.000.002645/2021-31 - Eletrônico Voto: 706/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no atendimento prestado pela Defensoria Pública da União. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a DPU informou que a representante poderia procurar o atendimento, tendo em vista a mudança da renda familiar; b) informou, ainda, que o atendimento já foi normalizado, e caso a assistida ainda tenha interesse, pode retornar o contato, para que seu PAJ seja desarquivado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.16.000.000326/2021-54 - Eletrônico Voto: 772/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação da Associação Nacional dos Analistas do Banco Central do Brasil (ANBCD), para apurar possível violação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em razão da divulgação supostamente distorcida da remuneração dos seus associados por parte do sítio eletrônico denominado "Ver Salário". 2. Oficiada, a representada providenciou a regularização das inadequações identificadas durante a instrução, inclusive com a disponibilização de um link que redireciona o usuário a uma página com tutorial que orienta como fazer a pesquisa diretamente no Portal da Transparência, motivo pelo qual o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. 3. Notificado, o representante interpôs recurso argumentando, em síntese, que a legislação atribui ao Poder Público, e não a particulares, a promoção da transparência a respeito da remuneração de servidores públicos; que ao contrário do que consta na decisão recorrida, sobre haver, agora, a indicação da data a que se refere o valor da remuneração disponibilizada no site, permanecem expostas informações incompletas; e que não se esclareceu qual a real finalidade de manutenção do site, alimentado por particular. 4. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que, quanto à suposta inexistência da data da extração dos dados, consta no próprio exemplo trazido no recurso o seguinte registro: "As informações presentes aqui foram extraídas da folha de pagamento da data de 2020-10-01". PELO DESPROVIMENTO DO

	Decisão:	RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.		
014.	Processo:	1.16.000.002467/2020-21 - Eletrônico	Voto: 739/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BANCO CENTRAL. ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 11/2020/CEC, do Conselho Nacional do Ministério Público, que solicita providências da Procuradoria da República no Distrito Federal em face de suposta recusa do BACEN em atender a pedidos de requisição de dados bancários, por parte do Ministério Público do Estado do Ceará, sobre recursos de Municípios do Estado. 2. Após a devida instrução do feito, o membro ministerial salientou que não houve descumprimento deliberado da solicitação do MPCE, mas tão somente inviabilidade técnica de fornecimento das informações requisitadas sem que tivessem sido atendidos, pelo requisitante, os dados solicitados em formulário próprio do SIMBA. E mais: que estão sendo adotadas providências para a solução da demanda. 3. Arquivamento do feito, sob o fundamento de que não evidenciada a necessidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
015.	Processo:	1.16.000.003151/2021-37 - Eletrônico	Voto: 763/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar irregularidades na eventual recusa de consulado brasileiro em emitir novo passaporte a nacional residente no exterior. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dada a ausência de resposta do requerente às tentativas de contato feitas pela PR/DF para saber se persiste a recusa do consulado em emitir o citado documento ou se houve o cumprimento das etapas para a obtenção do certificado de quitação eleitoral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
016.	Processo:	1.19.000.001276/2021-11 - Eletrônico	Voto: 723/2022	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CENTRAL DO MARANHÃO/MA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EXCEPCIONALIDADE DECORRENTE DO ESTADO DE PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. CONFORMIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
017.	Processo:	1.20.000.000548/2019-20 - Eletrônico	Voto: 734/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MUNICÍPIO DE CUIABÁ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA		

		CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS REAL PARQUE. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. IC N. 1.20.000.000600/2017-86 TEM COMO OBJETO A APURAÇÃO DO ATRASO NAS OBRAS DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, INCLUINDO A UBS REAL PARQUE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
018.	Processo:	1.21.000.000238/2022-73 - Eletrônico	Voto: 835/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar suposta omissão do Conselho Regional de Psicologia da 14ª Região/MS em apurar representação ética contra profissional da área. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de ausência de omissão do referido Conselho, tratando-se de irresignação individual contra uma decisão técnica do Conselho Regional de Psicologia de Mato Grosso do Sul. 3. O representante interpôs recurso reiterando os termos da peça inicial e inconformismo com o arquivamento. 4. O membro oficiante manteve sua decisão por suas próprias razões. 5. Assiste razão ao membro oficiante. 5.1 O Ministério Público Federal não detém legitimidade para tutelar o caso particular do(a) representante, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75, de vinte de maio de 1993, que dispõe: "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.		
019.	Processo:	1.22.000.002225/2020-30 - Eletrônico	Voto: 720/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis falhas de atualização no sistema CNIS, o qual fornece informações relevantes ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que as utiliza em procedimentos de concessão de benefícios. 2. Em relação ao problema enfrentado pelo denunciante, o INSS aduziu a impossibilidade de prestar esclarecimentos mais específicos, por não ter sido informado acerca dos dados pessoais do segurado (denunciante requereu o sigilo ao MPF). 3. Diante disso, o denunciante foi intimado para se pronunciar sobre a resposta da Autarquia, bem como para autorizar a remessa de seus dados pessoais. No entanto, a Advogada do representante informou que não havia mais interesse no prosseguimento do feito. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do autos por entender que as informações prestadas pelo INSS foram suficientes para esclarecer o funcionamento do sistema CNIS, especialmente sua alimentação e atualização de dados. Ademais, a falha apontada pelo representante parece ter sido momentânea, não se prolongando no tempo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
020.	Processo:	1.22.003.000213/2021-21 - Eletrônico	Voto: 805/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a responsabilidade civil decorrente do transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais, no âmbito territorial da Procuradoria da República em Uberlândia/MG. 2. Em atenção ao disposto no "Roteiro de Atuação para Combate ao Excesso de Cargas", da 1ª CCR/MPF, que elege como melhor estratégia para o enfrentamento da questão a seleção dos dez maiores infratores na área de atuação de cada PRM, o membro oficiante determinou o		

desmembramento do feito e a instauração de dez novos procedimentos apuratórios, um para cada empresa. 3. Desse modo, e ainda que o não enquadramento momentâneo das demais empresas ou pessoas físicas não signifique que estejam imunes a futuras intervenções, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.22.003.000523/2021-46 - Eletrônico Voto: 761/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE MEDIAÇÃO ESCOLAR. 1.Procedimento Preparatório autuado para apurar eventual omissão da Universidade Federal de Uberlândia - UFU no que diz respeito ao sistema de mediação escolar, como forma de tentar solucionar os conflitos que surgem entre os professores e alunos. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) o Ministério Público Federal não é órgão de sobreposição administrativa das Instituições de Ensino, capaz de intervir no trâmite ou na sorte de qualquer assunto de interesse dessas instituições. Os eventuais abusos hierárquicos funcionais ocorridos no âmbito da UFU, a princípio, devem ser discutidos interna corporis, quer dizer, no âmbito da própria instituição, de ofício pela autoridade administrativa ou mediante representação da parte interessada e b) pela descrição dos fatos e documentos colacionados aos autos verifica-se que não houve descumprimento da Recomendação n. 06/2017 por parte da UFU. Com efeito, a instituição enfrentou adequadamente o problema lhe apresentado. Ademais, as questões suscitadas na representação, se de fato existirem, podem ser solucionadas no âmbito da própria estrutura administrativa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
022. Processo: 1.22.011.000080/2016-27 Voto: 702/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a analisar a regularidade do Programa Estratégia Saúde da Família (ESF) no município de Sete Lagoas/MG, especificamente no que tange à observância da jornada de trabalho pelos profissionais integrantes da rede pública. 2. Após a devida instrução do feito, verificou-se, em breve síntese, que: (i) o município vem cumprindo o seu mister de exercer fiscalização para que os servidores do programa ESF cumpram a carga horária de trabalho; (ii) o ponto eletrônico por biometria veio gradativamente sendo implantado, hoje restando apenas duas unidades para receber equipamentos com tal tecnologia, (iii) estão sendo adotadas medidas para implantar o ponto nessas duas unidades residuais cujo servidores são controlados por ponto manual e (iv) faltas e atrasos são devidamente descontados. 3. Assim, não vislumbrando razões para o prosseguimento das investigações, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
023. Processo: 1.22.013.000255/2021-43 - Eletrônico Voto: 697/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar questões relativas ao retorno presencial das atividades acadêmicas nas unidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas. 2. Ao longo da instrução, verificou-se que foi adotado mecanismo de retorno às atividades presenciais de forma escalonada nas diversas unidades do IF Sul de

Minas, com a totalidade das disciplinas passando a ser ministradas de forma presencial a partir de março de 2022. 3. Desse modo, não tendo sido constatadas irregularidades a serem apuradas pelo MPF, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.23.000.001198/2021-21 - Eletrônico Voto: 727/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta demora na execução do empreendimento Pouso do Aracanga, localizado no município de Ananindeua/PA, financiado com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV). 2. As diligências promovidas ao longo da instrução revelaram que a Secretaria de Habitação do município e a Caixa Econômica Federal vêm adotando as providências necessárias à regularização do empreendimento, com o remanejamento dos beneficiários contemplados e a retomada das obras mediante suplementação de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), necessários para sua conclusão e legalização. 3. Nesse contexto, inexistindo fundamento para a adoção de quaisquer outras medidas pelo MPF, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.23.000.002117/2019-96 - Eletrônico Voto: 680/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS. PDS VIROLA-JATOBÁ. 1. Procedimento instaurado com vistas a acompanhar as providências relativas aos Cadastros Ambientais Rurais indevidamente incidentes em áreas vizinhas ao PDS Virola-Jatobá, localizadas no Município de Portel, onde foram constatadas atividades madeireiras ilegais. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não havia qualquer linha investigativa atinente à eventual conduta criminosa por parte de gestores públicos ou dos invasores ou, ainda, malversação de verbas públicas federais destinadas a políticas públicas. 3. Arquivamento homologado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o argumento de que o objeto dos autos se refere à situação dos CARs irregulares, não havendo investigação relativa a delitos ambientais praticados por invasores ou madeireiros. 3. Elementos coligidos aos autos não oferecem indícios de omissão dos agentes públicos da Semas, do Incra e do Ibama na questão relacionada à existência de Cadastros Ambientais Rurais indevidamente incidentes em áreas vizinhas ao retromencionado PDS Virola-Jatobá. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.26.006.000019/2022-58 - Eletrônico Voto: 758/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEF. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. 1. Notícia de Fato atuada com o objetivo de apurar se o município de Itaquitinga/PE recebeu os valores referentes as diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006 em razão do cumprimento de sentença que tem como objetivo executar o título formado na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal perante a 19ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Processo nº 1999.61.00.050616-0). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que o objeto deste procedimento é idêntico ao Procedimento Administrativo nº 1.26.006.000016/2018-38, que tramita no âmbito da Procuradoria da República no Município de Goiana/PE. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.27.000.000646/2019-14 - Eletrônico Voto: 807/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GT-PROINFÂNCIA. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de oito obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no Município de Altos -PI. 2. Verificou-se a conclusão de quatro obras, com dados do código INEP e informação quanto ao efetivo funcionamento. 3. Duas obras tiveram pedido de repactuação junto ao FNDE em razão do cancelamento das obras pelo registro de omissão quanto ao dever legal de prestar as contas. 4. Outras duas obras, apesar de concluídas, não tiveram os dados da prestação de contas registrados na base de dados online do SIMEC, sendo instaurado processo administrativo junto ao FNDE. 5. Quanto a essas quatro obras, o membro oficiante determinou a extração de cópia para que seja instaurado novo procedimento, visando a apuração das irregularidades constatadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.28.000.000470/2022-51 - Eletrônico Voto: 740/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato atuada, a partir de representação sigilosa, para apurar suposta irregularidade/ilegalidade na atualização dos valores de honorários advocatícios cobrados pela Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Norte (OAB/RN). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil tem legitimidade/competência para estipular os valores dos honorários advocatícios dos inscritos em seus quadros. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, em que requer o prosseguimento das investigações, ao aduzir que o art. 22 da Lei nº 8.906/94 estabelece honorários sobre o valor da causa, como o requerente havia fixado na inicial, e não prevê valores de custos a serem fixados em tabela pela OAB. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Não se vislumbra hipótese de intervenção ministerial. A fixação de honorários advocatícios bem como a forma e sobre quais itens se dará a referida cobrança se insere na esfera de legitimidade da própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e, mais especificamente, no âmbito dos respectivos Conselhos Seccionais. 6. Do mesmo modo, a prestação de serviços advocatícios se dá por meio de contrato firmado entre o cliente e o advogado constituído, não cabendo ao MPF se imiscuir na presente relação firmada entre agentes capazes, sob pena de interferir na autonomia das partes contratantes. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

029. Processo: 1.29.001.000006/2021-36 - Eletrônico Voto: 824/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar a possível interrupção da construção de estrada que dá acesso ao Rincão do Inferno, Distrito de Palmas, Município de Bagé/RS. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dada a realização da manutenção da citada via, consistente no patrolamento, no encascalhamento e na instalação de bueiros, tudo devidamente confirmado pelo denunciante, atendendo de forma efetiva às demandas dos usuários. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
030.	Processo:	1.29.005.000372/2018-50 - Eletrônico	Voto: 746/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na atuação do INCRA/RS em relação às medidas adotadas com vistas a buscar-se judicialmente a reversão da posse dos lotes esbulhados ao programa de reforma agrária e aos reais beneficiários dos lotes. 2. O MPF expediu recomendação ao superintendente do INCRA/RS instando-o a adotar as medidas cabíveis com vistas a que os processos administrativos referentes aos 10 (dez) lotes sejam encaminhados à Procuradoria Federal Especializada e PRE no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da presente recomendação, a fim de que providenciar-se a medida judicial cabível visando a restituição da posse ao programa social. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o INCRA cumpriu integralmente a recomendação; b) a superintendente substituta do INCRA informou que foi ajuizada a ação judicial de reintegração de posse em 21.01.2022; c) o MPF foi intimado para manifestação de interesse em ingressa no feito, sendo assim será possível prosseguir no acompanhamento da questão nos autos da ação de reintegração de posse. 4. Notificada, a representante apresentou documento com novos fatos, conexos àqueles, mas não levantados nem apreciados no IC arquivado. 5. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos e determinou a instauração de Notícia de Fato, a fim de apurar os novos fatos relatados pela representante. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
031.	Processo:	1.29.008.000380/2021-71 - Eletrônico	Voto: 806/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na gestão e ocupação das vagas na Casa do Estudante da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), além de desídia da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis da UFSM no acompanhamento de caso de tentativa de suicídio de estudante da instituição. 2. Oficiada para que apresentasse informações complementares, explicitando quais foram as "irregularidades/ilegalidades" perpetradas pela Universidade e em que consistiu o suposto descaso no acompanhamento do noticiado caso de tentativa de suicídio, a representante manteve-se silente. 3. Nesse contexto, diante da ausência de informações aptas a suscitar a atuação do Ministério Público Federal, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
032.	Processo:	1.29.010.000048/2022-49 - Eletrônico	Voto: 804/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PIS/PASEP. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação, na qual a representante alega que, após ter trabalhado como recenseadora do IBGE no ano de 2010, verificou que seu abono salarial não estava depositado nem na CEF nem no Banco do Brasil; relata ainda que enviou e-mail à Ouvidoria do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo sido informada que não tinha mais direito ao abono. 2. Por entender se tratar de típica situação envolvendo direito individual disponível, o membro oficiante indeferiu a instauração da Notícia de Fato. 3. Notificada, a representante apresentou recurso, colacionando decisão do Superior Tribunal de Justiça que atribui legitimidade ao MPF para propor ação civil pública sobre liberação de saldo		

de conta do PIS/PASEP, na hipótese de invalidez permanente. 4. Decisão de arquivamento mantida ao fundamento de que: a) não se tem conhecimento de outros casos semelhantes ao narrado na representação, aptos a configurar suposta violação a direitos individuais homogêneos; b) a lei nº 7.347/85 veda a propositura de ACP para veicular pretensão que envolva fundo de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados; e c) o precedente jurisprudencial citado não se aplica ao caso presente, vez que trata de situação específica envolvendo liberação de saldo do PIS/PASEP em hipótese de invalidez permanente, para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário a sua subsistência. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

033. Processo: 1.29.016.000163/2019-68 - Eletrônico Voto: 686/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROGRAMA BOLSA-FAMÍLIA. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a suposta concessão indevida do Bolsa Família, em conduta atribuída a servidora pública vinculada ao município de Condor/RS e ao beneficiário dos valores. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) não foi constatada nenhuma irregularidade, tanto em relação a funcionários quanto em relação a beneficiários. Ademais, foram realizadas visitas in loco a todos os beneficiários, tendo sido emitido parecer social de cada família beneficiária, atualizando, assim, os cadastros dos beneficiários e b) o servidor responsável pelo Programa realizou consultas periódicas junto ao cadastro dos beneficiários a fim de manter a regularidade do aludido programa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
034. Processo: 1.29.023.000170/2017-17 - Eletrônico Voto: 743/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em convênio firmado entre o Hospital Beneficente São Vicente de Paulo, localizado no município de Osório/RS, e o Ministério da Saúde, visto que equipamentos hospitalares adquiridos a partir do referido convênio não estariam sendo utilizados. 2. Oficiado, o hospital esclareceu que seu orçamento não era suficiente para a realização das obras de adequação da estrutura física da unidade, necessárias para a instalação dos equipamentos. 3. Em momento posterior, o Ministério da Saúde informou que os equipamentos já estavam em utilização, após a adequação da estrutura física do prédio pelo hospital. 4. Nesse contexto, considerando que as irregularidades inicialmente constatadas foram sanadas, não havendo outras medidas a serem tomadas pelo MPF, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
035. Processo: 1.30.001.002040/2014-03 Voto: 750/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS FEDERAIS INSTALADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINFITO-RJ. CARÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS EM TODAS AS UNIDADES. AMPLO LEVANTAMENTO REALIZADO. CARÊNCIA IDENTIFICADA. INSUPERÁVEL, PORÉM, PELA VIA JUDICIAL COERCITIVA, UMA VEZ QUE DEMANDA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS, CUJA DECISÃO ATINE

EXCLUSIVAMENTE À ESFERA DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.30.001.003669/2021-91 - Eletrônico Voto: 714/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no Aviso de Convocação nº 01 - SSMR/1, de 18 de agosto de 2021, da 1ª Região Militar, que em processo seletivo de pessoal exigiu que os candidatos às vagas de Biólogo possuíssem o curso de Bacharelado em Ciências Biológicas, não sendo permitida a participação de candidatos que tivessem cursado Licenciatura em Ciências Biológicas. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o CRBio-02 informou o ajuizamento de ação perante a 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.30.001.004506/2015-88 Voto: 780/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar as consequências do descumprimento pela empresa Sapura Navegação Marítima S/A de cláusulas contratuais firmadas com a Petrobras S/A para construir um navio em solo brasileiro e as possíveis irregularidades no financiamento dessa empreitada pelo Fundo da Marinha Mercante (FMM). 2. As linhas investigativas do presente procedimento se restringiram a (i) concessão e utilização possivelmente indevidas de financiamento com verbas do FMM; (ii) a apreciação pelo Tribunal Marítimo do pedido de registro ou pré-registro da embarcação Sapura Esmeralda no Registro Especial Brasileiro (REB); (iii) exigência ou não do Imposto de Importação possivelmente incidente sobre a entrada no Brasil da embarcação Sapura Esmeralda, que alegadamente não teria direito a isenção, já que parcialmente construída por estaleiro holandês; (iv) a legalidade da autorização concedida pela Antaq à empresa Sapura para operar como empresa brasileira de navegação de apoio marítimo e (v) a conduta da Petrobras na sanção de descumprimentos de cláusulas contratuais pela Sapura, especialmente sobre prazo de entrega e percentual de conteúdo nacional do casco Sapura Esmeralda. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante (i) a instauração do Processo Administrativo NUP nº 61229.004745/2015-52, cujo julgamento de mérito foi pela anulação retroativa do ato de renovação do pré-registro no REB; (ii) a regularidade da operação de importação da embarcação Sapura Esmeralda, no que concerne às matérias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (iii) a conclusão de não haver óbice para a continuidade do financiamento pelo Fundo da Marinha Mercante, sendo o contrato firmado entre a empresa Sapura e o estaleiro construtor OSX Construção Naval S/A reputado vigente, contribuindo para a política de fomento de geração de empregos no país; (iv) a regularidade da outorga conferida pela Antaq, visto que a anulação do pré-REB da embarcação Sapura Esmeralda pelo Tribunal Marítimo não afeta a outorga, a qual continua regular e (v) a dispensa da exigência de conteúdo mínimo local para a construção da embarcação por meio de aditivo contratual, tendo a sanção correspondente sido afastada em decorrência da obtenção pela Petrobras de maiores vantagens no contrato. 4. Homologação do arquivamento pela 5ª CCR no âmbito da improbidade administrativa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.30.005.000248/2021-79 - Eletrônico Voto: 790/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por candidatos à docência da Universidade Federal Fluminense (UFF), em razão de possíveis irregularidades no certame regido pelo Edital 54/2020, em especial no que tange à área específica de "Clínica Psicanalítica na Contemporaneidade". 2. Os representantes alegam que a taxa de reprovação foi muito alta, com inúmeras notas zero, que não foram disponibilizados os critérios de correção das provas nem as justificativas das notas e apontam outras supostas irregularidades. 3. Considerando as explicações técnicas fornecidas pela UFF sobre os procedimentos adotados no certame, a impossibilidade de revisão de gabaritos e notas pelo Poder Judiciário, a ausência de provas da atuação irregular de servidores da Universidade, além do fato de a matéria já ter sido judicializada em Mandado de Segurança, no âmbito do qual foi denegada a segurança, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
039.	Processo:	1.31.000.000032/2022-05 - Eletrônico	Voto: 728/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no edital do concurso público para provimento dos cargos de Técnico-Administrativo em Educação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), tendo em vista a exiguidade do prazo (apenas 39h) previsto para pedido de isenção de pagamento da taxa de inscrição. 2. Após expedição de recomendação pelo MPF, o IFRO informou que o prazo estabelecido para a solicitação de isenção será de 50% do período total das inscrições, e que a medida será aplicada nos próximos certames da instituição. 3. Nesse contexto, ante a desnecessidade do prosseguimento das investigações, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
040.	Processo:	1.31.003.000030/2022-88 - Eletrônico	Voto: 826/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO.CONDUTA NÃO RECORRENTE POR PARTE DA EMPRESA INVESTIGADA.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
041.	Processo:	1.32.000.000219/2022-63 - Eletrônico	Voto: 773/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o manifestante solicita acesso às informações e/ou resposta da CPPD/RR (Chefia da Divisão de Pessoal do Ex-Território Federal de Roraima) relativo a assunto de seu interesse. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito diante do caráter individual da demanda, tendo em vista que as informações solicitadas se referem a indeferimento de concessão de retribuição por titulação. 3. Notificada, o representante interpôs recurso, sem apresentar fatos novos. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Nos termos do art. 15 da LC 75/93 é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.		

042. Processo: 1.33.002.000604/2021-72 - Eletrônico Voto: 599/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONCORDIA-SC
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato que objetiva averiguar irregularidades nas obras de pavimentação da BR 282, nos trechos entre o trevo de Nova Itaberaba/SC e a Comunidade de Sede Figueira e entre as proximidades do trevo de Nova Erechim/SC até o trevo da Udesc, em Pinhalzinho/SC. 2. A denúncia informa que, no primeiro trecho, o asfalto, recentemente instalado, está se desfazendo, enquanto, no segundo, apenas uma semana após a conclusão das obras, já há buracos e ondulações na pista, assemelhando-se a asfalto antigo. 3. O arquivamento foi promovido, já que os fatos narrados coincidem com os tratados pela NF 1.33.002.000848/2020-74, arquivada em março de 2021, e evidenciam a ação contínua do DNIT/SC na fiscalização e na penalização da empresa responsável pelas obras. 4. Notificado, o denunciante retornou sua insatisfação com a promoção de arquivamento, considerada como recurso pelo membro oficiante, o qual, em seguida, ratificou sua decisão pelos fundamentos já consignados e acrescentou não vislumbrar efetividade na via judicial para a reparação de trechos viários, com ou sem contrato vigente de manutenção, conservação ou restauração, optando-se por compilar as representações recebidas e encaminhá-las à Controladoria-Geral da União a fim de que avaliasse a possibilidade de realizar auditoria de conformidade em relação à atuação de construtoras contratadas pelo DNIT na Região Oeste do Estado de Santa Catarina como um todo. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e pela homologação do arquivamento.
043. Processo: 1.33.003.000539/2016-16 Voto: 709/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXAME MAMOGRAFIA. 1. Procedimento instaurado com base no Ofício-circular nº 10/2016/1ª CCR/MPF, através do qual se recomendou a atuação de Procedimentos Administrativos nas Procuradorias Estaduais e Municipais da República com o objetivo de elaborar um levantamento sobre a situação dos mamógrafos no âmbito do SUS em todo o País e auxiliar o acompanhamento dessas ações coordenadas. 2. Verificou-se que, nos municípios da área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Criciúma-SC, os exames de mamografia estão sendo regularmente prestados e os equipamentos estão em pleno funcionamento. 3. Pelos dados levantados, a quantidade de pacientes que constam na fila de espera para realizar tal exame é bem baixa, ainda mais quando comparado ao total de exames realizados no período sob análise, demonstrando que praticamente não há fila de espera. 4. Considerando a ausência de irregularidades, uma vez que os exames de mamografia vem sendo regularmente prestados nos municípios investigados, concluiu-se pelo arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
044. Processo: 1.34.001.003877/2019-27 - Eletrônico Voto: 742/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil destinado a apuração de questão envolvendo a transparência nos processos de destinação dos imóveis da União. 2. Foi expedida e acatada Recomendação à Secretaria de Patrimônio da União no sentido de execução de melhorias. 3. A SPU destacou várias das medidas que vem adotando no sentido de efetuar melhoramentos, tais como: avanços no ambiente de tecnologia da informação, edição de diversas portarias, criação de manual de trabalho, criação de grupo especial de destinação supervisionada, além de indicação de endereço eletrônico para verificações de todas as suas atividades: 4. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de

				irregularidades a justificar, por ora, o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
045.	Processo:	1.34.001.009212/2018-46 - Eletrônico	Voto: 818/2022	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO . 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de acompanhar as ações do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) na Região Norte II (Subprefeituras Casa Verde/Cachoeirinha, Freguesia/Brasilândia, Perus e Pirituba) do Município de São Paulo 2. Durante a tramitação do feito, foram destacadas as seguintes diligências: encaminhamento de ofício à Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Municipal de Educação, para levantamento das necessidades e às escolas públicas de ensino para que se manifestassem sobre as irregularidades constatadas. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de ausência de irregularidade a ser sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
046.	Processo:	1.34.003.000544/2017-64	Voto: 713/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). 1. Trata-se de procedimento instaurado para investigar e acompanhar a situação das áreas férreas remanescentes da Rede Ferroviária Federal (RFFSA) no Município de Pirajuí/SP, no que concerne à doação, pela União, de imóveis não operacionais (NOP) ao respectivo município. 2. Os bens públicos em comento tem natureza dominical, incorporados ao patrimônio da União, a partir da dissolução da Rede Ferroviária Federal S.A. e encontram-se sob gestão da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo. 3. O município informou acerca do interesse em receber os dois imóveis investigados, e esclareceu estar em andamento a elaboração de projeto/memorial visando a efetivação de permissão provisória, encontrando dificuldade em razão de contingenciamento por conta da pandemia do novo coronavírus. 4. Considerando que os órgãos envolvidos na presente investigação tem adotado todas as medidas necessárias visando superar as etapas do processo de transferência dos bens, não havendo que se falar em inércia, omissão ou leniência administrativa, concluiu-se pelo arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
047.	Processo:	1.34.006.000428/2017-15	Voto: 721/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. FURP. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de adequação do "Sistema de Produção de Água Purificada para Injetáveis" pelo laboratório FURP (Fundação para o Remédio Popular), mediante a fiscalização da execução do Convênio nº 771.254/2012 firmado com o Ministério da Saúde. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que o objeto do presente procedimento se encontra exaurido, na medida em que referida adequação já foi efetuada com recursos próprios da fundação, sendo que a FURP, atualmente, vislumbra outras aplicabilidades para os recursos a serem disponibilizados pelo convênio supramencionado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.34.016.000222/2019-38 - Eletrônico Voto: 735/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL. PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado acompanhar a situação das seguintes obras do programa PROINFÂNCIA, no município de São Miguel Arcanjo, SP: (i) creche/pré-escola situada na rua Comendador João Cereser, no Conjunto Habitacional Adelina Prandini Ribas (termo/convênio nº 6179/2013) e (ii) creche/pré-escola situada na rua Cônego Francisco Ribeiro, bairro Pocinho (termo/convênio nº 6178/2013). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a constatação de irregularidades relacionadas ao termo/convênio 6179/2013 é objeto de apuração específica nos autos nº 1.34.016.000904/2017-8, onde foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta; b) já em relação ao termo/convênio nº 6178/2013, o FNDE informou que a obra encontra-se em execução com termo de convênio vigente e que não foram identificadas inconformidades nem restrições na obra; b.1) assim, não se constata em princípio a necessidade nesta oportunidade da adoção de nenhuma medida por parte do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
049. Processo: 1.34.017.000005/2019-38 - Eletrônico Voto: 705/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto risco de acidente decorrente de eventual queda de cabos de rede elétrica inoperante, em vias públicas do município de Araraquara/SP. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Superintendência Regional do DNIT em São Paulo instaurou processo licitatório com o fim de realizar a remoção das torres, cabos e demais componentes da mencionada rede elétrica, com previsão de contratação para setembro de 2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
050. Processo: 1.34.030.000033/2022-82 - Eletrônico Voto: 821/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). AGÊNCIA DE JALES/SP. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. AGENDADA PERÍCIA MÉDICA. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. RECURSO APRESENTADO ANTE POSSÍVEL NOVA REMARCAÇÃO E DIFICULDADE EM FALAR NOS CANAIS DE AUTOS ATENDIMENTO DA AUTARQUIA. MANTIDO O ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.
051. Processo: 1.01.000.000282/2021-95 - Eletrônico Voto: 725/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.SAÚDE. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades no âmbito do Contrato nº 82/2021, eis que o medicamento

DEXMEDETOMIDINA CLORIDRATO, 100 MCG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL teria sido adquirido por valor acima dos praticados no mercado à época. 2. Durante a instrução do feito, verificou-se que o valor unitário utilizado não exorbitava da média praticada no mercado. 3. O Ministério da Saúde também trouxe esclarecimentos sobre a publicidade do referido contrato. 4. Por fim, na análise de preços praticados em outros contratos para aquisição do referido fármaco, constatou-se suposto valor exorbitante praticado no Contrato 1/2021, o qual foi explicado pelo fato de a avença referir-se à compra de outro medicamento, a saber, o DEXDOMITOR, de uso veterinário, com concentração e volume cinco vezes maiores que os do medicamento adquirido pelo Departamento de Logística em Saúde - DLOG/SE/MS. 5. Nesse contexto, não vislumbrando qualquer irregularidade apta a justificar a adoção de medidas pelo Parquet federal, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.11.000.000343/2020-97 - Eletrônico Voto: 694/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no fornecimento de Equipamento de Proteção Individual para os profissionais de saúde do Hospital Universitário Professor Alberto Antunes (HUPAA). 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a resposta dada pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares comprovou a correção da irregularidade, em relação ao quantitativo de 178 vagas a serem preenchidas por profissionais de saúde por meio do Processo Seletivo de Emergência Nacional para o Hospital Universitário Professor Alberto Antunes (HUPAA), uma vez que 253 profissionais estão contratados; b) ante a vacinação em massa feita pelo HUPAA para os profissionais efetivos, terceirizados, residentes e estagiários, o interesse em fazer testagem de servidores do nosocômio perdeu o objeto; c) o hospital mencionado comprovou a aquisição de equipamentos de proteção individual não descartáveis e EPIs de condições especiais, como Máscara PFF1, Máscara PFF2, Máscara Carvão ativado/N-95, Máscara N-95, Óculos de proteção, Protetor facial, Luvas Nitrílicas, luva estéril, dentre outros e d) o Hospital Universitário Professor Alberto Antunes informou as medidas tomadas para controlar o fluxo de acompanhantes e visitantes no Hospital, a saber, publicação da Portaria-SEI nº 74, de 17 de março de 2020. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
053. Processo: 1.11.000.000872/2020-91 - Eletrônico Voto: 834/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar a demora da União na habilitação e na renovação de leitos específicos para o tratamento da Covid-19 no Estado de Alagoas. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que, segundo informações atualizadas do governo estadual, há vagas disponíveis em leitos para Covid-19 e o nível de ocupação é inferior a 25%, evidenciando a capacidade do serviço em absorver a demanda no estado atual da pandemia. Acrescenta ainda, quanto à suposta mora da União que, embora tenha havido atrasos nos referidos processos, as habilitações e renovações têm ocorrido de maneira compatível com a demanda por leitos no Estado de Alagoas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
054. Processo: 1.11.000.000996/2021-57 - Eletrônico Voto: 770/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de particular acerca de supostas irregularidades ocorridas no município de Iateguara/AL em relação às políticas de enfrentamento à COVID-19. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) diante de todas as diligências empregadas para investigar a situação, a instrução demonstrou que as irregularidades apontadas não foram constatadas; b) no que diz respeito às alegações do representante acerca da ausência de funcionamento do Portal da Transparência do município de Iateguara quando da pesquisa de informações referentes aos recursos repassados pelo Governo Federal para o combate à COVID-19, verificou-se que esta alegação não procede. O relatório demonstrou que, cotejando os dados dos repasses federais para o enfrentamento da pandemia em Iateguara/AL e aqueles fornecidos pelo Portal da Transparência municipal, embora não haja equivalência na descrição das fontes, há similitude entre as informações exibidas. Assim, não é correta a informação de que não haveria a divulgação total de tais dados no Portal da Transparência municipal e c) verificou-se que também há, no Portal da Transparência municipal, informações sobre a contratação de serviço referente a "espaços climatizados para atendimento", o que parece contemplar as "tendas" referidas pelo denunciante. Esse achado também demonstra que é incorreta a informação de que não haveria a publicidade devida desses atos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
055.	Processo:	1.13.000.001753/2019-47 - Eletrônico	Voto: 724/2022
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR.FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade na ação de fiscalização dos órgãos públicos nos Portos de Manaus e repercussões para a repressão aos crimes ambientais praticados ou em trânsito no Amazonas. 2. Realizadas diligências, foram apresentados os esclarecimentos necessários quanto à rotina e atuação fiscalizatória dos órgãos estatais e federais nos Portos de Manaus, incluindo o Porto Super Terminais, verificando-se que vem ocorrendo dentro dos limites possíveis pelos órgãos responsáveis. 3. Mesmo com dificuldades como carência de recursos e de pessoal, além da grande demanda do Estado do Amazonas, os órgãos executam ações rotineiramente e vem ampliando as fiscalizações dos chamados "portos secos". 4. Encaminhados os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, houve a homologação do arquivamento e remessa a esta 1ª CCR, para sua função revisional quanto à fiscalização dos atos administrativos em geral. 5. Ante a ausência de irregularidade na atuação dos órgãos investigados, concluiu-se pelo arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
056.	Processo:	1.14.000.002227/2021-81 - Eletrônico	Voto: 699/2022
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar suposto desabastecimento do medicamento Dasatinibe 100mg, voltado para tratamento oncológico, em hospital soteropolitano. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dada a regularização do abastecimento da citada medicação, segundo informações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
057.	Processo:	1.14.007.000437/2019-51 - Eletrônico	Voto: 736/2022
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL. PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado acompanhar a situação		

de obras do programa PROINFÂNCIA, no município de Itambé/BA. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: a) resta patente que o objeto do presente feito foi contemplado, visto que a obra de ID 26564, cuja responsabilidade era do Estado da Bahia, foi cancelada e os recursos federais atinentes à sua realização foram devidamente devolvidos ao FNDE e b) em relação à obra de ID 26580 cuja responsabilidade é do município de Itambé/BA, apesar de ainda estar paralisada, a atual gestão tem tomado as providências cabíveis à sua conclusão, inclusive busca por via judicial o ressarcimento do valor pago. Desse modo, o objeto do presente feito se consolidou. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.14.007.000472/2019-70 - Eletrônico Voto: 693/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDuc).REMESSA DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a implementação do projeto Ministério Público pela Educação - MPEDUC no município de Tanhaçu/BA. 2. O Ministério Público Federal expediu recomendações ao gestor do Município de Tanhaçu/BA. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o município informou que, entre outras ações, novas formações para os professores foram oferecidas e orientações aos coordenadores pedagógicos e professores sobre a necessidade de adaptação das atividades àqueles que se enquadram na educação especial; b)foi implantado o Comitê Municipal de Gerenciamento do Retorno às Aulas, promovendo, por fim, a reorganização do calendário 2020/2021, e que, retomada as atividades escolares por meio do ensino remoto, o ano letivo de 2020 foi concluído em 28 de maio de 2021 e o início do ano letivo de 2021 foi iniciado em 14 de junho de 2021; c) quanto à política de educação especial, a prefeitura reiterou sobre a orientação passada sobre as adaptações necessárias a serem realizadas nas atividades pedagógicas desenvolvidas para os alunos com necessidades especiais e conseguiu regulamentar a criação e funcionamento do Centro de Atendimento Educacional Especializado que conta com o atendimento de uma psicopedagoga e uma psicóloga ed) o município informou que realizaria, no dia 26 de novembro de 2021, a II Conferência Municipal de Educação, que teria como tema "Em defesa da qualidade da Educação Pública: Inclusão, Diversidade e Equidade", ocasião em que mais uma vez dariam ênfase à necessidade de contemplação e conscientização da importância do trabalho e participação de todos no processo de inclusão e combate à discriminação e preconceito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.14.015.000055/2021-42 - Eletrônico Voto: 749/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades e abusos de direito cometidos em desfavor dos assentados do Projeto de Assentamento Marisa Letícia, localizado na zona rural do Município de Oliveira dos Brejinhos/BA. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a)desde a representação ocorrida em 16.04.2021, foram expedidos 3 ofícios aos representantes do Projeto de Assentamento Marisa Letícia, sem que a nenhum deles fosse apresentada resposta; b) também não houve resposta da Delegacia de Polícia Civil de Oliveira dos Brejinhos e do INCRA ec) a representação sub examine, por si só, é insuficiente a instruir a adoção de providências investigatórias concretas por parte do Órgão Ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.15.000.000617/2022-61 - Eletrônico Voto: 759/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA -  
CEARÁ/MARACANAÚ

	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	RECURSO DOREPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEMORA DO INSS NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA AUTARQUIA PARA DIMINUIR O TEMPO DE APRECIÇÃO DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÕES COLETIVAS RELACIONADAS AO TEMA TRATADO NESTES AUTOS. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF NO PRESENTE CASO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANTIDO O ARQUIVAMENTO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.		
061.	Processo:	1.15.000.000807/2021-05 - Eletrônico	Voto: 718/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar suposto desrespeito à ordem de classificação para vaga de enfermagem em seleção realizada para recrutamento de profissionais de saúde em cursos de pós- graduação, no âmbito dos Hospitais federais Walter Cantídio, HGF e Maternidade Escola Assis Chateaubriand, por meio da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS) e regida pelo Edital n. 4/2021. 2. Após a devida instrução do feito, verificou-se que a representante não foi selecionada porque não logrou avançar para a fase de "Análise Curricular". 3. Nesse contexto, não identificando irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento do feito, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
062.	Processo:	1.15.000.002771/2019-71 - Eletrônico	Voto: 733/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 11ª REGIÃO. EDITAL Nº 1/2018. ALTERAÇÃO DE GABARITO. RECURSO DE CANDIDATO JULGADO IMPROCEDENTE SEM ADEQUADA JUSTIFICATIVA PELA BANCA EXAMINADORA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA IRREGULARIDADE POR PARTE DO REPRESENTANTE. TRANSCURSO DE TRÊS ANOS DA DATA DA REALIZAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
063.	Processo:	1.16.000.000399/2020-65 - Eletrônico	Voto: 687/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a falta de infraestrutura básica disponibilizada aos moradores do Projeto de Assentamento Filhos da Terra, localizado no município de Água Fria/GO. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que a falta de fornecimento de água potável encontra-se judicializada, ao passo que o fornecimento de energia elétrica foi devidamente implementado pela Enel Goiás.		

	Decisão:	PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
064.	Processo:	1.16.000.000882/2021-21 - Eletrônico	Voto: 708/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto prejuízo nas alterações de sistema efetuadas pelo Ministério da Saúde relacionadas aos registros de óbitos decorrentes da COVID-19. 2. O Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) informou não terem aparecido dados sobre possíveis dificuldades quanto aos registros, de modo a impedir a correta contabilização dos óbitos. 2.1. Esclareceu que, em relação ao ano anterior, haveria maior disponibilidade e menos instabilidade no sistema de preenchimento de dados e que ao Ministério da Saúde foi oportunizada a adequação das unidades hospitalares, as quais passaram a poder efetuar o cruzamento de informações entre pacientes hospitalizados com dados anteriores sobre o recebimento da vacina. 3. O Procurador oficiente determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
065.	Processo:	1.16.000.000918/2021-76 - Eletrônico	Voto: 711/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar emissão de visto de cortesia por parte do Ministério das Relações Exteriores para trabalhador doméstico contratado por servidor público do MRE, em retorno ao Brasil. 2. O artigo 8º, inciso VI, de Portaria do Ministério das Relações Exteriores, editada em 20 de dezembro de 2018, ampliou o rol dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia, permitindo que empregados domésticos possam vir a trabalhar no Brasil juntamente com servidores do MRE.3. O Procurador oficiente determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
066.	Processo:	1.16.000.000942/2021-13 - Eletrônico	Voto: 779/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, na qual o representante se insurge contra a Resolução Contran nº 807, de 15/12/2020, que dispõe sobre os procedimentos para o registro de contratos de financiamento com garantia real de veículo nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV) e no Certificado de Licenciamento Anual (CLA). 2. Sustenta o representante que a referida resolução padece de diversas irregularidades, dentre as quais a restrição do número de instituições que podem realizar o apontamento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) Criação de Comitê Técnico de Assessoramento para avaliar a possibilidade de estender a permissão para realizar o apontamento para outras entidades está em vias de ser constituído, e o DENATRAN, claramente, tem empreendido esforços para sua formação, apesar da falta de adesão, até o momento, dos representantes dos órgãos que compõem o CONTRAN e o Banco Central; b) a Resolução foi amplamente divulgada e possibilitou que os interessados participassem de sua construção por meio da Consulta Pública; c) não foram apurados elementos que evidenciem a criação de monopólio do procedimento de apontamento, pois o próprio representante reconhece que o apontamento poderá ser feito por pelo menos três empresas, além de outras que, eventualmente, venham a cumprir os novos requisitos estabelecidos; d) anova regulamentação trazida pela Resolução impugnada não induz o alegado monopólio, além de não ensejar prejuízo ao processo de registro de alienação fiduciária como um todo, que, ao que parece, deverá ser facilitado ao		

	usuário dos serviços. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
067.	Processo: 1.16.000.000976/2021-08 - Eletrônico Voto: 715/2022
	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar possíveis irregularidades quanto à imposição de exame toxicológico para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria D. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que o exame toxicológico para a renovação da CNH de categoria C, D e E tem previsão legal no art. 148-A da Lei nº 14.229/2021, faltando aos órgãos administrativos autonomia para afastar essa exigência e, por outro lado, tais exames são realizados por laboratórios credenciados pelo Senatran, cujos valores não são fixados pela tabela de preços públicos do Detran/DF, não havendo, portanto, qualquer discricionariedade para a exclusão do pagamento de usuário hipossuficiente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
068.	Processo: 1.16.000.001518/2022-69 - Eletrônico Voto: 769/2022
	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV).1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que narra possível abuso por parte da administração do Condomínio Paranoá Parque, situado no Distrito Federal, oriundo do Programa "Minha Casa, Minha Vida", que incentiva os moradores a realizarem obra, cuja aprovação dificultará a adimplência de inúmeros condôminos em situação de carência financeira. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dada a existência de questão meramente individual na linha do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93. 3. A representante insistiu em obter do Ministério Público Federal a proteção dos direitos dos moradores de baixa renda do condomínio, juntando ao recurso abaixo-assinado dos interessados. 4. O membro oficiante manteve a decisão recorrida pelos seus fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO EACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.
069.	Processo: 1.16.000.003629/2021-29 - Eletrônico Voto: 689/2022
	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão/MPF, narrando que, segundo notícia publicada em site jornalístico, a regra imposta pela Câmara dos Deputados para o passaporte sanitário vale para servidores e visitantes, mas não se aplica aos parlamentares. 2. Oficiada, a Câmara dos Deputados encaminhou cópia de normativos internos segundo os quais parlamentares, servidores e demais colaboradores deverão apresentar comprovante de vacinação para ingresso em suas dependências. 3. Desse modo, não tendo sido verificado o aventado tratamento discriminatório, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
070.	Processo: 1.17.000.001210/2021-03 - Eletrônico Voto: 681/2022
	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - ESPÍRITO  
SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Notícia de fato atuada a partir de representação em que se alega possível ilegalidade quanto à falta de acesso livre aos cidadãos de Vila Velha à praia localizada na residência oficial do governador do estado do Espírito Santo, contrariando os ditames da Lei nº 7.661/1998.2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando que embora a lei não especifique o que venha a ser "segurança nacional", trata-se de local a ser salvaguardado em decorrência da necessidade de proteção ao próprio patrimônio público e aos ocupantes dos cargos públicos em geral, bem como por ter sido o imóvel construído anteriormente à citada legislação. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, onde aduz tese de que ainda seria necessária a solicitação de informações tanto à Secretaria de Patrimônio da União quanto ao município de Vila Velha, porquanto também seriam partes envolvidas e interessadas. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos e acrescentou que os esclarecimentos já prestados pela Procuradoria do Estado do Espírito Santo bem como as razões de arquivamento apresentadas pela Promotoria de Justiça de Vila Velha, em procedimento de idêntico teor, foram suficientes para o convencimento daquele órgão ministerial acerca da necessidade de arquivamento dos autos, sendo improdutivo o prosseguimento do feito. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

071. Processo: 1.17.001.000039/2019-82 - Eletrônico Voto: 777/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Maratázes/ES, ao manter em atividade servidores já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social. .2. A Prefeitura municipal foi oficiada para que informasse se alguma das pessoas apontadas pelo INSS como aposentadas por invalidez ou em benefício de prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência encontrar-se-iam exercendo cargo público no Município. 3. Examinando os autos, constatou-se que mesmo em relação a pessoa que supostamente exerceria múnus público já aposentada por invalidez não subsistiu irregularidades, não havendo exercício concomitante da função pública junto ao recebimento do benefício por invalidez. 4. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.17.001.000071/2013-72 Voto: 815/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. OFERTA DE CURSO SEM AUTORIZAÇÃO DO MEC. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades na oferta de cursos de pós-graduação por instituições de ensino no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES. 2. Durante a instrução do feito, restou apurado, em breve síntese, que: (i) não havia parceria com instituição credenciada desde final de 2013; (ii) o suposto comércio ilegal de certificados está sendo apurado pelo MEC no âmbito do processo de supervisão nº 23123.00504/2013-61; (iii) atualmente, o Instituto passou a ser apenas administrador de um polo presencial de educação à distância de universidade que possui credenciamento junto ao Ministério da Educação, encontrando-se o polo de educação à distância sediado em Cachoeiro de Itapemirim/ES devidamente autorizado a funcionar. 3. Diante dessas informações e amparado no fato de que eventual direito à reparação dos danos causados aos alunos que realizaram cursos que não possuíam autorização do MEC para serem ministrados envolve direito individual disponível, o Procurador da República oficiante determinou o

	arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
073.	<p>Processo: 1.20.005.000113/2021-50 - Eletrônico Voto: 717/2022</p> <p>Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT</p> <p>Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva</p> <p>Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na obra de implantação da rede do esgoto sanitário de Guiratinga/MT, executada com recursos do PAC-2 (TC 128/2012) e sob a responsabilidade da Empresa COEL - Contrato de Prestação de Serviços em Obra de Engenharia nº 055/2016. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a obra de esgotamento sanitário segue em andamento e providências estão sendo adotadas pela prefeitura e pela própria entidade repassadora dos recursos, com o fim de finalizar o empreendimento e b) o caso em questão encontra-se sob análise da FUNASA, entidade repassadora dos recursos federais, com atribuição para realizar visitas técnicas, prorrogar o convênio e até mesmo para instaurar tomada de contas especial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p> <p>Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.</p>
074.	<p>Processo: 1.21.001.000374/2014-43 Voto: 797/2022</p> <p>Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS</p> <p>Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva</p> <p>Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar a implementação do "Projeto Ministério Público pela Educação" (MPEduc) no âmbito do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, programa desenvolvido para ser executado em parceria entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público dos Estados, tendo como principal finalidade estabelecer o direito à educação básica de qualidade para os brasileiros. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que o citado município vem cumprindo regularmente a maior parte de suas obrigações: mantém escolas acessíveis, não há falta de vaga para nenhum aluno (todos são atendidos, sendo universal o acesso ao ensino), a alimentação escolar e o transporte são de ótimas qualidade, assim como os conselhos municipais de ensino funcionam adequadamente. Acrescenta ainda que, embora haja alguns problemas estruturais pendentes, que demandam os esforços do escasso orçamento do município, a atribuição ordinária para a atuação na seara da educação é do Ministério Público Estadual, considerando-se exauridas as possíveis providências de iniciativa do parquet federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p> <p>Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.</p>
075.	<p>Processo: 1.22.000.000105/2022-60 - Eletrônico Voto: 703/2022</p> <p>Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS</p> <p>Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva</p> <p>Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de irregularidade no concurso para o cargo de Professor de Didática Geral da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), realizado em 2021. 2. A representante alega um suposto descumprimento de regras procedimentais nas sessões de instalação da comissão examinadora e de divulgação do resultado da primeira etapa e na divulgação da lista de aprovados para a segunda etapa do concurso, além de nulidade do certame decorrente de vínculo acadêmico entre a Presidente da Comissão Examinadora e uma candidata. 3. Oficiada, a UFMG prestou informações por meio das quais demonstrou terem sido seguidos os procedimentos previstos em normas internas da instituição e no edital do certame em todas as suas fases, e que, quanto ao suposto impedimento da Presidente da Comissão Examinadora, a pessoa citada pela representante como candidata sequer fez parte do concurso. 3. Arquivamento</p>

promovido ante a inexistência de ofensa à legalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.22.000.000704/2021-01 - Eletrônico Voto: 707/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS- CEFET/MG. 1. Procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade no processo seletivo para ingresso no CEFET/MG no ano de 2021, em decorrência da alteração dos critérios de seleção que deixaram de ser realizados por meio de prova e, naquele ano, foram realizados por meio de análise de percurso formativo dos candidatos (análise curricular). 2. Alteração decorrente do excepcional cenário de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus. 3. Situação fática e jurídica consolidada que desautorizaria qualquer atuação deste Ministério Público, uma vez que o processo seletivo já foi finalizado, com candidatos convocados e cursando, regularmente, os cursos técnicos para os quais foram aprovados. 4. Ausência de necessidade de atuação voltada a certames futuros, uma vez que vencida a situação excepcional verificada no início de 2021, o processo seletivo de 2022 voltou a ser realizada por meio de provas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.22.000.002411/2021-50 - Eletrônico Voto: 774/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação noticiando problemas não solucionados pela Caixa Econômica Federal no aplicativo DPVAT CAIXA, treinamento inadequado dos funcionários da CEF que atendem presencialmente e impossibilidade de realizar o acompanhamento dos processos administrativos relativos ao DPVAT. 2. Oficiada, a CEF informou que o aplicativo apresenta funcionamento normal, sem registro de inconsistências, sendo constantemente atualizado para melhoria em seu funcionamento e que conta com equipes especializadas para o tratamento de demandas relacionadas ao DPVAT. Relatou, por fim, os diversos modos pelos quais o cidadão pode acompanhar o processo administrativo. 3. Após realização de consulta sobre a avaliação pública do aplicativo, mediante a qual observou sensível melhora nas notas atribuídas pelos usuários, e diante da ausência de manifestação da representante quanto à resposta ofertada pela CEF, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.22.000.002746/2021-78 - Eletrônico Voto: 726/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SOLDADO MILITAR REFORMADO. 1. Procedimento instaurado a partir de representação na qual o solicitante se insurge contra tese adotada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 5822/2020, no sentido de não se estender aos militares reformados, na hipótese de invalidez posterior à reforma, a vantagem pecuniária a que têm direito os militares da ativa e da reserva remunerada, vantagem essa consubstanciada em serem reformados com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuem ou possuíam na ativa (art. 110 da Lei 6.880/1980). 2. OAcórdão2.225/2019-TCU-Plenáriopacificou entendimento no sentido de que a melhoria prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontra reformado no momento da invalidez, assim como prevê a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Destaca-se que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, resguardou-se a situação daqueles servidores que foram destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, cujos atos concessórios foram apreciados pelo TCU até a data de prolação do referido Acórdão. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando ser a matéria já pacificada. 5. Notificado, o representante interpôs recurso sob a alegação de que o militar reformado por limite de idade deveria ser entendido como militar da reserva remunerada para fins alcance de direitos. 6. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por suas próprias razões. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

079.	Processo:	1.22.003.000958/2019-76 - Eletrônico	Voto: 752/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício pela Procuradoria da República no Município de Uberlândia, em que foi expedida recomendação para que se publique nova Resolução visando alteração da Resolução nº 108/1999 do CONTRAN, a qual permite que veículos possam ser registrados ou licenciados mesmo diante de multas por excesso de peso. 2. Contudo, relatório da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, especificou, de forma pormenorizada, os motivos pelos quais não seria cabível que se prosperasse a recomendação em tela, aduzindo, precipuamente, ofensa ao princípio administrativo da legalidade e atestando que o Auto de Infração, caso fosse lavrado, seria insubsistente. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito considerando que a inteligência alcançada na Resolução nº 108/1999 decorreu de previsão expressa nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 257 do CTB, entendendo por promover o arquivamento do feito, sem prejuízo da reapreciação dos fatos por ocasião da elaboração de novo arcabouço normativo referente ao excesso de peso nos veículos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
080.	Processo:	1.22.007.000018/2021-61 - Eletrônico	Voto: 787/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UNIFAL/MG. CURSO DE MEDICINA. VEDAÇÃO AO REMANEJAMENTO INTERNO AFETA AO DISCENTE QUE INGRESSAR POR MEIO DE EDITAIS DE VAGAS OCIOSAS DE OUTROS CURSOS. INSTRUÇÃO DO FEITO. A REGRA TEM POR OBJETIVO EVITAR (I) A TROCA DE OCIOSIDADE DE LUGAR, (II) A ENTRADA DE DISCENTES EM CURSOS MENOS CONCORRIDOS PARA MUDAREM PARA OUTROS CURSOS DA INSTITUIÇÃO EM OUTRO MOMENTO E (III) A PERDA DE OPORTUNIDADE DE MATRÍCULA DE OUTRO CANDIDATO QUE REALMENTE TENHA INTERESSE NO CURSO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. EXERCÍCIO REGULAR DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CRFB. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
081.	Processo:	1.22.011.000115/2021-95 - Eletrônico	Voto: 719/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a		

apurar supostas irregularidades no Concurso DEPEN 2020. 2. O manifestante informou que detectou erros no posicionamento das questões na sua prova em relação ao gabarito, bem como que não haveria um modo oficial de "reclamar" do problema. 3. Durante a instrução do feito, a CEBRASPE esclareceu que os cadernos de provas, entregues aos candidatos, possuem as questões ordenadas em diferentes posições, bem como trouxe informações sobre a possibilidade de os candidatos recorrerem. 4. Arquivamento do feito, sob o fundamento de que a hipótese dos autos envolve uma possível demanda individual, baseada no inconformismo do candidato quanto ao resultado do concurso, mas na qual não ficou evidenciado qualquer erro cometido pela entidade promotora do Concurso DEPEN 2020 (CEBRASPE), que pudesse ser enfrentado no âmbito do direito coletivo ou individual homogêneo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Processo: 1.23.000.001128/2021-73 - Eletrônico Voto: 822/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. 1. Procedimento instaurado a partir de representação sigilosa denunciando diversas irregularidades no concurso público para Professor Universitário da UFPA, na disciplina "Física Geral", Edital n. 153/2020. 2. Analisando as questões trazidas aos autos, o membro ministerial salientou que nenhuma das hipóteses levantadas pelo representante denota ilegalidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público Federal no certame em questão. 3. Expôs que: (i) a divulgação prévia dos componentes da banca avaliadora não é condição sine qua non para realização do certame; (ii) a alegada incompetência do membro da banca não é passível de comprovação objetiva e tampouco configura irregularidade; (iii) o método de contagem das questões anuladas não violou a isonomia entre os candidatos; (iv) a realização das provas foi regida por edital; (v) a alteração de horário mencionada foi feita e comunicada com antecedência razoável e (vi) a presença do candidato no horário de início da prova é pressuposto básico de qualquer seleção. 4. Estas as razões pelas quais determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
083. Processo: 1.24.000.000913/2021-71 - Eletrônico Voto: 760/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de particular em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU por publicarem resoluções e decisões que supostamente desrespeitam o Estatuto Profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho, promovendo fiscalização, retendo receitas e retirando dos CREAs a exclusividade de registro dos profissionais da citada categoria, em desacordo com as Leis 12.378/10, 7.410/85 e 6.839/80. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que "o tema já foi enfrentado pelo Ministério Público Federal nos autos dos Procedimentos 1.30.001.004538/2015-83, 1.34.001.007014/2016-86 e 1.34.001.007971/2018-74, todos com a devida apreciação da 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão, não vislumbrando irregularidades no modelo atualmente adotado". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
084. Processo: 1.24.001.000038/2019-01 - Eletrônico Voto: 684/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. OFERTA IRREGULAR DE CURSOS DE GRADUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício do Conselho Regional de Educação Física relatando o oferecimento irregular de curso de graduação na área de Educação Física, na cidade de Jacaraú/PB. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) conclui-se que se trata de mais um caso de terceirização irregular

da oferta de ensino superior, na qual operavam a Faculdade, como a IES responsável pela convalidação dos históricos das disciplinas cursadas, bem como entidade não credenciada responsável pelas aulas e pela captação de alunos, por meio da utilização dos termos "curso de extensão", "extensão universitária" ou "graduação", com a promessa de, no final do curso, haver a expedição de diploma válido e b) o curso não se encontra mais em funcionamento, restando apenas a discussão acerca de possíveis danos causados pelos representados aos ex-alunos dessas entidades, matéria a ser discutida sob a ótica do Direito do Consumidor, razão pela qual foi autuada Notícia de Fato específica, vinculada ao 2º Ofício desta Procuradoria da República. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.24.002.000183/2021-99 - Eletrônico Voto: 825/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar a aplicação de doses da vacina contra a Covid-19 vencidas em habitantes dos municípios inseridos na atribuição territorial da PRM/Sousa/PB. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que (i) após consulta ao sítio eletrônico indicado pelo Ministério da Saúde, observou-se que, dentre os lotes apontados pelo citado ofício circular, foram distribuídas para o Estado da Paraíba somente vacinas dos Lote 4120Z005 e CTMAV505; (ii) no tocante ao Lote 4120Z005, este não chegou a ser distribuído para nenhum município sob a atribuição da Procuradoria, (iii) o Lote CTMAV505, com 1.770 vacinas, chegou a ser distribuído mas a validade do referido Lote era até 31/05/2021, tendo sido recebido pelas Regionais mais de dois meses antes da data de vencimento, não se mostrando razoável concluir que algum município tenha atrasado por mais de dois meses a aplicação da referida vacina na sua população, notadamente tendo em conta o cenário existente no mês de março de 2021, quando ainda havia muita gente a ser vacinada e poucas vacinas disponíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.25.000.000953/2020-03 - Eletrônico Voto: 788/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR. FALHAS NOS CONTROLES DA FREQUÊNCIA E JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES. INSTRUÇÃO DO FEITO. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA EM 01/01/2022. OBJETIVO DO EXPEDIENTE ALCANÇADO. IRREGULARIDADE SANADA. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS PELO MPF. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.25.000.003122/2021-66 - Eletrônico Voto: 679/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia uma suposta falta de transparência na divulgação dos resultados do processo seletivo para ocupação, por transferência, de vagas remanescentes no curso de Medicina da Universidade Federal do Paraná (UFPR) em 2021. 2. O representante alega que a UFPR não divulgou o gabarito definitivo das questões, nem o resultado de desempenho individual dos aprovados. 3. Oficiada, a UFPR esclareceu que, não tendo havido provimento de recursos interpostos em face das questões ou do gabarito divulgado, não se fez necessária a publicação de novo gabarito, eis que o primeiro permaneceu inalterado. E que houve, sim, a divulgação do desempenho de cada candidato, todavia para acesso individual, a fim de preservar as informações de cada um deles. 4. Arquivamento promovido ao fundamento de que, ante a necessidade de ponderação entre os valores constitucionais envolvidos, o edital da UFPR deu

adequado tratamento à matéria, não tendo sido identificadas irregularidades que pudessem ensejar a invalidação do concurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.25.000.004965/2020-07 - Eletrônico Voto: 695/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar irregularidades na distribuição de funções gratificadas a servidores pertencentes a setores do Complexo Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (CHC/UFPR). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que (i) os servidores citados possuem encargos decorrentes dessa nomeação e preenchem as condições necessárias para o recebimento das funções gratificadas; (ii) o número de funções comissionadas está dentro dos limites impostos pelas normas destinadas ao CHC/UFPR; (iii) na Administração Pública, existem funções comissionadas cujo perfil não é destinado a liderar equipes, mas constituem contrapartida aos encargos assumidos pelo nomeado e (iv) em relação às funções de chefe de setor, o exercício das tarefas diárias não é necessariamente realizado por ele mesmo, mas, neste caso, pela equipe, sendo que ao nomeado é atribuída a responsabilidade pelo desempenho de todo o setor. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
089. Processo: 1.25.005.000393/2018-14 - Eletrônico Voto: 832/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de solicitação da Câmara Municipal de Londrina/PR para revitalização do Centro de Artes e Esportes Unificado do Conjunto Residencial Santa Rita I, situado na cidade de Londrina/PR, cujo projeto de implantação ocorreu em 2014, com recursos federais, porém não houve a inauguração do espaço. 2. Além de alguns vícios construtivos, muitas problemas foram oriundos da falta de uso, conservação e vigilância do espaço, resultando em desgaste natural e até mesmo depredações por vandalismo. 3. Após as diligências empreendidas, inclusive com a expedição da Recomendação 10/2020-PRM-Jacarezinho pelo MPF ao prefeito de Londrina e ao presidente do grupo gestor do centro cultural, houve a reparação dos problemas por empresa contratada pela Prefeitura daquele município. Os serviços foram comprovados com o envio de fotos. 4. O membro oficiante promoveu o Arquivamento considerando que os documentos enviados pela prefeitura são suficientes para demonstrar a execução dos reparos. Ademais, a falta de indicação de novos elementos pelos vereadores (na qualidade de requerente nestes autos), infere a veracidade dos esclarecimentos prestados pelo gestor municipal e, em relação à inauguração e ao funcionamento do centro de artes, trata-se de decisão administrativa da gestão municipal, mormente em virtude do panorama de pandemia da Covid-19 vivenciado. Por certo, a fiscalização de seu funcionamento e atendimento ao público é melhor exercida pelo Poder Legislativo municipal e pelo grupo gestor do espaço de artes, além da própria comunidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
090. Processo: 1.26.000.002485/2020-66 - Eletrônico Voto: 710/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). COVID-19. LEITOS PERMANENTES DE UTI. ESTADO DE PERNAMBUCO. 1. Procedimento instaurado para apurar a possibilidade de incorporação dos novos leitos de UTI implantados para assistência aos pacientes com COVID-19/SRAG (Síndrome Respiratória Aguda Grave), após o encerramento da emergência em saúde pública, com o objetivo de reduzir o déficit de leitos permanentes de UTI no Estado de Pernambuco. 2. Está em vigor a Resolução

CIB/PE nº 5532, de 11/08/2021, que versa sobre a incorporação de leitos à rede de saúde, já determinando a quantidade de leitos que será disponibilizada a cada um dos hospitais selecionados em vários municípios pernambucanos. 3. Verificou-se que a disponibilização dos leitos, conforme a Resolução, está prevista para ocorrer de forma programada, mas só será possível com a melhora do quadro pandêmico e após discussão tripartite sobre o financiamento e habilitação por parte do Ministério da Saúde. 4. Considerando que a SES/PE está atuando dentro de suas atribuições a fim de superar o déficit de leitos de UTI em Pernambuco e não há relato, da sua parte, de irregularidades no âmbito federal na discussão tripartite, concluiu-se pelo arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Processo: 1.26.000.003909/2020-18 - Eletrônico Voto: 692/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no âmbito do município de São Lourenço da Mata/PE referente à implementação do auxílio emergencial criado pela Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017/2020), destinado ao setor cultural durante a pandemia da Covid-19. 2. Oficiado, o município informou que o procedimento para repasse dos recursos estava em andamento e juntou o link de acompanhamento do certame "Prêmio Cultura Viva -São Lourenço da Mata", que previa o pagamento de várias premiações até o dia 30/12/2021. 3. Posteriormente, encaminhou cópia da documentação com o resultado final, totalizando 105 pessoas físicas consideradas aptas ao prêmio e apresentou comprovação de transferências bancárias para os habilitados, bem como de devolução do saldo restante à União, conforme previsto em lei. 4. Desse modo, não tendo sido constatada irregularidade na aplicação de recursos federais pelo município de São Lourenço da Mata, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.27.003.000176/2021-75 - Eletrônico Voto: 784/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA. CURSO DE MEDICINA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade na convocação dos candidatos aprovados na lista de espera para o curso de Medicina da Universidade Federal do Delta do Parnaíba - UFDPAr, referente ao processo seletivo SISU 2021.1. 2. Após a devida instrução do feito, restou apurado que a convocação de novos candidatos da lista de espera depende da realização de processo seletivo extraordinário previsto na Resolução n.º 177/CEPEX-UFPI, a qual se encontra condicionada ao término do conclusão do período 2021.2, previsto para ocorrer em 2022. 3. Nesse contexto, não identificando irregularidades aptas a justificar o prosseguimento do feito, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.28.000.001487/2021-44 - Eletrônico Voto: 813/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. EDITAL Nº. 019/2021-PROGESP. POSSÍVEL IRREGULARIDADEEM RAZÃO DA ANULAÇÃO DE QUESTÕES, À SEMELHANÇA DO CONCURSO ANTERIOR.POUCAS QUESTÕES

ANULADAS, DECORRENTES DE MOTIVOS TÉCNICOS, NÃO SE VERIFICANDO QUESTÕES PLAGIADAS. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.28.200.000042/2021-91 - Eletrônico Voto: 731/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Hospital do Seridó, município de Caicó/RN, relacionadas ao tratamento dispensado pela gestão do nosocômio a gestantes e parturientes, as quais, supostamente, não estariam tendo respeitados seus direitos em contarem com acompanhante e doula no momento do parto. 2. Em visitação in loco, constatou-se afixação de cartazes no local informando sobre o direito das mulheres em disporem de acompanhante e doula no momento do parto, inclusive os cesáreos. 3. O membro oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
095. Processo: 1.29.000.000808/2019-31 - Eletrônico Voto: 795/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades quanto ao relacionamento institucional mantido entre a Caixa Econômica Federal e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Moradia e Cidadania, mormente no que diz respeito à cessão por parte da CEF de uma sala em Porto Alegre/RS, sem que restasse formalizada a relação jurídica entre as partes e sem qualquer contraprestação. 2. A questão foi analisada no âmbito do Tribunal de Contas da União (Processo nº 005.569/2019-2 e Acórdão nº 5923/2019 e Primeira Câmara) tendo sido exaradas recomendações à CEF. 2.1 A CEF informou a desocupação do imóvel. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a desnecessidade de adoção de outras medidas judiciais ou extrajudiciais por parte do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
096. Processo: 1.29.000.000960/2013-29 Voto: 775/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). NEOPLASIA MALIGNA. 1. Procedimento instaurado para verificar o cumprimento do prazo de que trata o art. 2º da Lei nº 12.732/2012 e disposições pertinentes da Portaria nº 876/GM/2013, quanto ao limite de 60 dias para realização do primeiro tratamento cirúrgico, de radioterapia ou de quimioterapia de pacientes acometidos com neoplasia maligna, pelos hospitais que disponibilizam atendimento em Centros de Oncologia via SUS, no Rio Grande do Sul. 2. Verificou-se a diminuição dos tempos médios de início de tratamento em todas as modalidades terapêuticas oncológicas após a vigência da Lei nº 12.732/2012. 3. Foi ajuizada a ACP nº 5054909-94.2020.4.04.7100, por meio da qual o MPF objetiva compelir o Hospital Nossa Senhora da Conceição e Hospital Fêmina a adotarem as providências necessárias para garantir o início do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no prazo legal. 4. Dessa forma, em relação aos CACONS/UNACONS que demandam atuação do MPF - Nossa Senhora da Conceição, Fêmina e Clínicas - não há mais o que demandar por meio do presente expediente. 5. Autos arquivados ante o exaurimento do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.29.000.004040/2020-17 - Eletrônico Voto: 765/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 3.ª Região - RS. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a noticiada demissão de empregados do CRECI/RS está relacionada com o cumprimento de termo de ajustamento de conduta celebrado com o MPT, questão que foi objeto de apreciação, no âmbito da PR/RS, por meio de Inquérito Civil, que tramitou no 16.º Ofício da PR/RS, e que se encontra arquivado; b) a questão da regularidade da atuação dos estagiários no âmbito do CRECI/RS é matéria da atribuição do MPT e está sendo acompanhada por meio do IC que tramita no 25º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 4.ª Região, em Porto Alegre/RS; c) há previsão legal e regimental para a criação de unidades administrativas descentralizadas, destinadas a prestar apoio aos profissionais corretores de imóveis. De outro modo, não há indícios de que a criação das delegacias, com a designação dos respectivos delegados, possa interferir nas atividades realizadas pela fiscalização do CRECI/RS ou nos procedimentos das eleições para os cargos do CRECI/RS; d) não se mostra desproporcional o número de delegacias criadas (48) diante da extensão do território e do número de municípios do estado do Rio Grande do Sul (atualmente dividido em 497 municípios); e) quanto aos fatos envolvendo o pagamento de vantagens pecuniárias ao Vice-Presidente, verifica-se que, para a apuração dos fatos no âmbito do CRECI/RS, foi regularmente instaurada sindicância administrativa. Constata-se, ainda, que, encerrada a instrução do feito, a comissão processante concluiu que, de fato, ocorreu irregularidade administrativa na forma de realização de reembolso de despesas ao Conselheiro, mas que os fatos não eram recorrentes e, tão logo apontados, houve a pronta reposição dos valores aos cofres do Conselho. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.29.001.000043/2020-63 - Eletrônico Voto: 791/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. MEDIDAS SANITÁRIAS. MUNICÍPIO DE ACEGUÁ/RS. ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES ADOTADAS PELO MUNICÍPIO NO CONTROLE DA PANDEMIA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. PROGRESSO DA VACINAÇÃO DA COVID-19 E DAS MEDIDAS SANITÁRIAS IMPLEMENTADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.29.001.000044/2020-16 - Eletrônico Voto: 802/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Administrativo instaurado visando à condução de medidas de prevenção e enfrentamento no combate à pandemia no âmbito do município de Lavras do Sul, consoante recomendações contidas na Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 ; CES/CNMP/1ª CRR. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde elencou diversas medidas adotadas com o fim de cumprimento das determinações do Decreto Estadual nº 55.154/2020, além de anexar o Plano de Contingência e Ações do município para Infecção Humana Covid-19, bem como juntar aos autos decretos municipais referentes ao combate da epidemia. 2.1 Noticiou, ainda, a respeito da criação por parte da Vigilância Sanitária de Turma

Volante de Fiscalização. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito por considerar terem sido efetivadas diversas ações de combate e prevenção à Covid, não existindo, dessarte, motivos para o prosseguimento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.29.002.000340/2021-80 - Eletrônico Voto: 730/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (MRE). FALECIMENTO DE BRASILEIRO NO EXTERIOR. SOLICITAÇÃO PARA AUXÍLIO NAREGULARIZAÇÃO DO ÓBITO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MRE ACERCA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA AUXILIAR NA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE ÓBITO JUNTO ÀS AUTORIDADES ESTRANGEIRAS.EXHAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Processo: 1.29.002.000374/2021-74 - Eletrônico Voto: 738/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação, para apurar suposta irregularidade atribuída à Caixa Econômica Federal - CEF e à determinada administradora de condomínios, no que se refere à administração do empreendimento imobiliário Condomínio Residencial Diamantino, em Caxias do Sul/RS. 1.1.Relata o representante que não consegue obter o boleto para quitar seus débitos referentes ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a Caixa Econômica Federal informou que o manifestante já efetuou a quitação de suas parcelas do arrendamento junto à CAIXA e b) em que pese o relato do noticiante e as falhas efetivamente ocorridas, trata-se de situação pontual devidamente justificada e já solucionada, tendo em vista as informações prestadas pela CEF, não há indícios de irregularidades contínuas na prestação dos serviços. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Processo: 1.29.012.000089/2021-34 - Eletrônico Voto: 836/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de descumprimento, pelo município de Bento Gonçalves, das determinações contidas na Portaria GM/MS Nº 69, do Ministério da Saúde, no que se refere às informações mínimas sobre a aplicação de vacinas contra a Covid-19que devem ser registradas na carteira de vacinação. 2. Instruído o feito e confirmada a noticiada inconsistência, foi expedida recomendação ao prefeito do município para que sanasse a irregularidade. 3. Autos arquivados em razão do cumprimento integral da recomendação pelo município, que passou a utilizar a carteira de vacinação do estado do Rio Grande do Sul, a qual possui todas as informações recomendadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.29.015.000339/2021-14 - Eletrônico Voto: 729/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de falta de insulina do tipo aspart/lispro em rede pública de saúde durante os meses de junho e julho de 2021 no município Santa Rosa/RS. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde pontuou que a ocorrência da descontinuidade temporária da medicação deveu-se, precipuamente, em decorrência da substituição por medicamento análogo bem como troca da empresa fornecedora, já encontrando-se regularizadas as entregas. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
104. Processo: 1.30.001.001305/2021-77 - Eletrônico Voto: 754/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar bloqueio irregular de benefício previdenciário de genitor do representante por parte do INSS. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o bloqueio do pagamento do benefício em questão não se deu por irregularidade praticada pela autarquia federal, tendo, inclusive, sido pagos os valores pendentes após a regularização dos dados bancários da curadora. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
105. Processo: 1.30.001.004211/2021-50 - Eletrônico Voto: 762/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no que se refere à não distribuição de imunizantes contra a Covid-19 no Hospital Federal de Ipanema/RJ para equipe de enfermagem da área de hemodiálise. 2. Oficiado, o Hospital informou ter efetuado o cálculo de distribuição de vacinas de acordo com o número de profissionais de saúde inscritos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e que técnicos que prestam serviços de saúde terceirizados não estariam inclusos no CNES, devendo receber o imunizante por meio de suas próprias empresas ou por meio de postos de vacinação. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
106. Processo: 1.30.006.000028/2018-30 Voto: 748/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). 1. Procedimento instaurado para acompanhar as reformas e medidas de reajustamento na gestão e operacionalização da prestação das atividades preventivas e dos serviços assistenciais na rede do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Nova Friburgo/RJ, com a intenção de trazer aperfeiçoamento e transparência nos serviços. 2. Foram realizadas diversas diligências junto às autoridades responsáveis que informaram acerca das atividades administrativas desenvolvidas. 3. As únicas possíveis irregularidades levantadas versavam sobre processos com dispensa de licitação realizados na área da saúde, mas que já estão sendo devidamente apuradas através das notícias de fato n.º 1.30.006.000165/2019-55, 1.30.006.000166/2019-08 e 1.30.006.000167/2019,

instauradas especificamente para análise de processos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde. 4. Autos arquivados ante o exaurimento do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.30.010.000016/2015-01 Voto: 747/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEduc). 1. Inquérito Civil que objetiva acompanhar a implementação do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) no Município de Valença/RJ, cujo objetivo é identificar as razões por que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) local encontrava-se abaixo do patamar médio. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado o cumprimento das recomendações expedidas, conforme registro fotográfico anexado aos autos e a percepção da melhora em todo dos serviços educacionais prestados pelo município, não havendo justificativa para a continuidade do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Processo: 1.30.014.000145/2014-71 Voto: 756/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito civil instaurado no ano de 2014 para apurar suposto mau atendimento na agência do INSS de Angra dos Reis/RJ, que estaria mantendo fila de espera do lado de fora da agência. 2. Oficiada, a gerência da APS informou que, em decorrência da inexistência de agências previdenciárias nos municípios de Angra dos Reis, Mangaratiba e Rio Claro, e a insuficiente infraestrutura da agência, que contaria com apenas 63 cadeiras, a única forma de organizar o atendimento seria por meio da utilização da área externa. 3. O Procurador da República oficiante, entendendo que a situação decorria de circunstância pontual e limitada a questões orçamentárias, o que não revelaria, por si, dispensa de tratamento aviltante aos beneficiários, promoveu o arquivamento do feito, ante a ausência de justa causa para uma intervenção ministerial. 4. Submetida a questão ao NAOP/2ª Região, este exigiu que a questão relativa ao atendimento prioritário das pessoas idosas e deficientes fosse elucidada, tendo posteriormente homologado parcialmente o arquivamento face à constatação de que a APS havia designado funcionários exclusivos para este atendimento, além de ter informado que estava em trâmite a adesão ao INSS digital, visando melhoria do atendimento com a redução de filas e encaminhou à 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.30.015.000032/2022-75 - Eletrônico Voto: 688/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar as razões da demora do retorno das aulas presenciais no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (IFF-Macaé). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado o efetivo retorno das aulas presenciais conforme comunicado da instituição em seu sítio eletrônico. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Processo: 1.32.000.000120/2019-66 - Eletrônico Voto: 678/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por dois cidadãos em que narram que uma ex-servidora do INCRA ameaçaria moradores do Projeto de Assentamento Nova Angelim, no estado de Roraima, de que eles não poderiam se ausentar dos lotes, sob o risco de terem os imóveis tomados. 2. Oficiado, o INCRA afirmou não ter registro de documentos, procedimentos ou pedidos de regularização em nome dos representantes, e que a pessoa retratada como servidora do INCRA já se encontra aposentada desde o início do ano de 2016, período desde o qual não participa de nenhuma atividade da autarquia. 3. Notificados por diversas vezes para que informassem se já protocolaram, junto ao INCRA/RR, o pedido de regularização dos lotes de terra, os representantes não se manifestaram. 4. Desse modo, diante da insuficiência de indícios de irregularidades ou omissões por parte do INCRA, o membro oficiante a promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
111. Processo: 1.33.000.000815/2020-44 - Eletrônico Voto: 744/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. SAÚDE. COVID-19. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ACOMPANHAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL EM SANTA CATARINA QUANTO ÀS MEDIDAS PREVENTIVAS DE CONTÁGIO. MANUNTEÇÃO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CCR. ADOÇÃO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO PELOS ÓRGÃOS INVESTIGADOS. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
112. Processo: 1.33.007.000332/2020-80 - Eletrônico Voto: 833/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LEI ALDIR BLANC. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação noticiando que o o Município de Tubarão teria feito uma divulgação ineficiente de um edital, usando a Lei Aldir Blanc, para os artistas que se sentiram prejudicados pela pandemia. 2. Afirma que muitos artistas ficaram de fora por não saberem do edital, bem como houve falha na documentação solicitada para comprovar que o artista realmente trabalha com eventos artísticos e que teve seu rendimento comprometido pela pandemia. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Tubarão/SC deu ampla publicidade ao edital de chamamento público para destinação dos recursos originários da Lei nº 14.017/2020-Lei Aldir Blanc, assim como extensa publicidade de todo o processo de cadastramento e destinação do investimento; b) o Município apresentou comprovação da divulgação em diversos jornais de circulação local e regional, bem como em inúmeros portais de notícias online. Além disso foi realizada audiência pública sobre a temática, a qual teve ampla divulgação; c) o Município criou um portal eletrônico de acompanhamento de todos os trabalhos realizados em decorrência dos projetos objeto da Lei Aldir Blanc; d) o edital trouxe exigências no que tange a comprovação das atividades desenvolvidas em conformidade com os ditames da lei nº 14.017/2020 e demais normas e princípios administrativos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
113. Processo: 1.33.008.000303/2021-99 - Eletrônico Voto: 737/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE  
ITAJAI/BRUSQUE

- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a conduta de duas profissionais dentistas no município de Balneário Camboriú/SC, em razão de suposto ministério irregular de cursos de alectomia e rinoplastia para médicos e dentistas. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina CRO/SC comunicou a instauração de Processo Ético em face das profissionais por ministrarem cursos de Harmonização Orofacial sem a especialização exigida e por divulgação para captação de alunos e pacientes, contrariando o código de ética da classe. 3. Considerando a adoção das providências pelo CRO/SC, voltadas à investigação das dentistas citadas na representação por possível ofensa à ética profissional, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
114. Processo: 1.33.009.000148/2020-10 - Eletrônico Voto: 764/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. NOTA TÉCNICA 01/2019. MUNICÍPIO DE TANGARÁ/SC. ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE AS OBRAS DO C.E.I. JANE MARIA ARCARI FILIPPIN FORAM CONCLUÍDAS, QUE A ESCOLA ENCONTRA-SE EM FUNCIONAMENTO E CONTA COM O RESPECTIVO CÓDIGO INEP.DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS PELO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
115. Processo: 1.33.009.000169/2020-35 - Eletrônico Voto: 757/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA PROINFÂNCIA. MUNICÍPIO DE IBIRAMA/SC. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade na obra de construção de escola de educação infantil no município de Ibirama/SC, que constava na planilha do Proinfância, encaminhada pela 1ª CCR, como "concluída -sem indicação do código INEP". 2. Instado a se manifestar, o município prestou diversas informações sobre a referida unidade escolar, esclareceu que a prestação de contas do convênio foi encaminhada ao FNDE e forneceu o número do código INEP. 3. Nesse contexto, diante da constatação de que não mais subsistia a única irregularidade inicialmente apontada, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
116. Processo: 1.34.001.009214/2018-35 - Eletrônico Voto: 811/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEduc). 1. Inquérito civil instaurado com vistas a acompanhar a implementação do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEDUC) município de São Paulo/SP, com abrangência sobre a Região Leste I, que compreende as subprefeituras de Aricanduva, Vila Formosa, Carrão, Mooca, Penha, Sapopemba e Vila Prudente, tendo por objetivo identificar as razões da queda do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) no ano de 2017 verificado algumas de suas unidades escolares. 2.No período de implementação e manutenção do programa, as escolas do município eleitas para o MPEDUC foram alvo de múltiplas indagações e

solicitações, identificando-se, nesse íterim, deficiências no quantitativo de professores ou falhas de ordem estrutural em algumas unidades. 3.O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da superação das falhas então apontadas, conforme informações prestadas pela Secretaria de Estado da Educação, que informou terem os ajustes sido feitos especialmente em preparo para a retomada das aulas presenciais após a suspensão das atividades em decorrência da pandemia de Covid-19, demonstrando não haver justificativa para a continuidade do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Processo: 1.34.001.010229/2021-41 - Eletrônico Voto: 783/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual se relata suposta irregularidade administrativa, em tese praticada no âmbito da Receita Federal do Brasil em São Paulo . 2. Narra a representante demora excessiva na restituição de Imposto de Renda que foi pago indevidamente. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para atuar quanto à pretensão individual e disponível da Representante. 4. Notificada, a representante impetrou recurso, reiterando os termos da inicial e requerendo esclarecimentos sobre o alcance do arquivamento. 5. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos, além de prestar os esclarecimentos requeridos. 6. Assiste razão ao membro oficiante. 6.1 O Ministério Público Federal não detém legitimidade para tutelar o caso particular do(a) representante, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75, de vinte de maio de 1993, que dispõe: "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados." PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

118. Processo: 1.34.006.000792/2021-61 - Eletrônico Voto: 745/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO.1. Notícia de fato autuada para apurar possíveis irregularidades atribuídas ao Consulado-Geral do Brasil em Zurique/Suíça, relativo ao atendimento prestado a cidadã brasileira. 2. Alegou a representante que reside na Suíça e que duas filhas suas, uma delas menor de idade, viajaram de férias ao Brasil em julho de 2021. 2.1. Alegou, ainda, que em consulta ao Consulado-Geral do Brasil em Zurique foi informada da desnecessidade de autorização de viagem para a filha menor de idade, já que cada qual viajaria com o passaporte suíço. Contudo, na ocasião do retorno ao país de origem, foram impedidas de embarcar devido à falta de Autorização de Viagem de Menor para o Exterior, assinadas pelos pais. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que consta no site do Consulado-Geral do Brasil em Zurique/Suíça todas as informações pertinentes à autorização de viagem para menor, fato que vem de encontro aos relatos da notificante. 3.1. Acrescentou que não consta da representação informações suficientes para prosseguir com a investigação. Ainda que se cogitasse a necessidade de realização de diligência junto ao referido consulado, provavelmente o órgão prestaria as mesmas informações dispostas em seu portal na internet. 4. Notificada, a representante interpôs recurso sob a alegação, em síntese, de que não consta da homepage do referido consulado se é permitido a menores entrarem e saírem do país com passaporte suíço. Requer o prosseguimento da notícia de fato "para que a lei seja aplicada e para que as vítimas não permanecem com sede de justiça". 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a recorrente não traz ao procedimento algum elemento novo capaz de alterar a decisão. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

119. Processo: 1.34.010.000046/2022-90 - Eletrônico Voto: 732/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que a manifestante alega demora na análise de pedido de revisão de aposentadoria por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito diante do caráter individual da demanda, destacando que, no âmbito coletivo, já foram ajuizadas ações civis públicas visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo INSS, bem como celebrado acordo com a autarquia previdenciária, no RE nº 1.171.152/SC, já homologado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, em que argumenta que o acordo não foi respeitado, o que acarreta a obrigação do INSS de analisar o requerimento administrativo, no prazo de 10 dias, por meio da Central Unificada de Cumprimento Emergencial de Prazos, nos termos da Cláusula 10.1 do acordo. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Nos termos do art. 15 da LC 75/93 é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 6. O noticiado descumprimento do referido acordo trazido pela recorrente já foi comunicado ao Procurador-Geral da República para as providências que julgar cabíveis. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.
120. Processo: 1.34.012.000250/2016-42 Voto: 722/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no SAMU Guarujá, em razão da precariedade das instalações, número reduzido de ambulâncias e de profissionais, bem como ausência de materiais e uniformes, acarretando prejuízo na prestação do serviço. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Guarujá apresentou informações que apontam para a conformidade das exigências feitas para se solucionarem as pendências constatadas. Mais precisamente, foi demonstrada a instalação de uma nova sede da Unidade do SAMU e a padronização visual exigida e b) tendo em vista que não resta caracterizada ilegalidade/irregularidade, conclui-se que não há necessidade de continuidade deste procedimento, uma vez que não há ameaça ou lesão a direito transindividual a ser tutelada, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública ou qualquer outra medida legal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
121. Processo: 1.34.018.000094/2020-46 - Eletrônico Voto: 768/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta irregularidade no processo emergencial de dispensa de licitação (processo nº 2501/2020 -dispensa nº 34/2020) do Município de Pindamonhangaba/SP, relacionado às medidas de combate ao vírus COVID-19, no qual foram utilizados recursos públicos federais, cujo objeto foi a aquisição de máscaras cirúrgicas. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que "da análise da documentação apresentada pelo Município, afasta-se a ocorrência de qualquer irregularidade, seja em relação à transparência dos atos da administração pública, haja vista que foram disponibilizadas no portal de transparência do Município de Pindamonhangaba as informações pertinentes ao processo de compra das máscaras cirúrgicas, seja em relação à regularidade e

observância dos atos necessários à formalização da licitação dispensada nº 34/2020, uma vez que a municipalidade instruiu o referido procedimento com informações sobre a razão da escolha e a justificativa do preço, atendendo, assim, o que estabelece o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Processo: 1.34.024.000095/2019-78 - Eletrônico Voto: 800/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1 Inquérito Civil instaurado para apurar as medidas adotadas pelo município de Campos Novos Paulista com o objetivo de atingir a meta de realização de mamografias na população feminina entre 50 e 69 anos. 2. Foi expedida Recomendação ao município. 3. O ente político relatou ter envidado esforços e "zerado" a fila de espera, o que se deu em virtude de mutirão realizado nos meses de junho, agosto e setembro de 2021. Nesse cenário, não se vislumbrou a presença de elementos indicativos de prejuízos à população feminina, já que os serviços ofertados atendem a procura local. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Processo: 1.34.026.000021/2020-55 - Eletrônico Voto: 698/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. AÇÕES ADOTADAS PELOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ASSIS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) DURANTE O PERÍODO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE RELACIONADA AO CORONAVÍRUS. INSTRUÇÃO DO FEITO. ADOÇÃO DE MEDIDAS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES PELOS REFERIDOS MUNICÍPIOS PARA EVITAR O DESPERDÍCIO DOS ALIMENTOS QUE JÁ HAVIAM SIDO ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO PNAE E GARANTIR A SEGURANÇA ALIMENTAR DOS ALUNOS QUE TINHAM DEIXADO DE CONTAR COM AS REFEIÇÕES PROPORCIONADAS PELA MERENDA ESCOLAR. RETOMADA OBRIGATÓRIA DAS AULAS PRESENCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Processo: 1.36.001.000046/2022-24 - Eletrônico Voto: 820/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva  
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação, onde a requerente alega desrespeito por parte do INSS com as leis e prazos que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. 2. O membro oficiente promoveu o arquivamento do feito considerando que a questão já encontra-se abrangida nos autos da ação civil pública nº 1021150-73.2019.4.01.3400, devendo o caso específico da representante ser tratado por meio de demanda individual perante o poder judiciário. 3. Notificada, a representante impetrou recurso, sem apresentar fatos novos. 4. O membro oficiente manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. 4.1. No âmbito coletivo, a questão foi objeto do RE 1.171.172/SC, tendo sido celebrado acordo judicial homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no qual foram estabelecidos prazos para as análises dos requerimentos pelo INSS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.		
125.	Processo:	1.14.000.001184/2021-17 - Eletrônico	Voto: 786/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar a necessidade de inclusão dos pacientes em tratamento de SAOS (Apneia Obstrutiva do Sono) no rol de doenças listadas como comorbidades para vacinação contra aCOVID-19. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que o objeto do feito já foi resolvido, "diante do atual cenário de vacinação nacional, onde já se encontra a aplicação da dose de reforço (3ª dose) nos públicos com 18 anos ou mais, não existindo então a necessidade ou fundamento para a inclusão dos pacientes em tratamento de SAOS - Apneia Obstrutiva do Sono nos grupos prioritários". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
126.	Processo:	1.14.006.000033/2018-96	Voto: 808/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO/BA. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar a instalação pelo Município de Paulo Afonso/BA de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico. 2. Após a devida instrução do feito, verificou-se que a municipalidade implantou sistema de registro eletrônico de ponto nas unidades básicas de saúde na zona urbana, bem como a adequação da jornada dos profissionais que prestam serviço na zona rural às peculiaridades do encargo. 3. Assim, não identificando irregularidades aptas a justificar o prosseguimento das investigações, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
127.	Processo:	1.15.000.002598/2021-26 - Eletrônico	Voto: 809/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ (CREMEC). EDITAL Nº 001/2021. ALEGADA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE QUANTO ÀS JUSTIFICATIVAS QUE ENSEJARAM AS ALTERAÇÕES DE GABARITOS E ANULAÇÕES DE QUESTÕES. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS QUANDO DA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. GABARITOS DEFINITIVOS DIVULGADOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ASSEGURADO O DIREITO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUTOS ARQUIVADOS ANTE A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO INTERPOSTO. MANTIDO O ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.		
128.	Processo:	1.16.000.003464/2020-12 - Eletrônico	Voto: 776/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na oferta do medicamento Omalizumab 150mg, o qual teria sido incorporado ao SUS há mais de cento e oitenta dias, porém ainda não disponibilizado à população. 2. Constatou-se, de fato, ter havido certa demora na incorporação do fármaco na rede pública de saúde. 2.1 Contudo, o Ministério da Saúde informou que o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas relacionado ao medicamento já fora publicado e o medicamento já se encontra em condições de ser adquirido e dispensado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
129.	Processo:	1.18.003.000132/2021-54 - Eletrônico	Voto: 782/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades quanto à suposta falta de cronograma de retorno às atividades práticas do curso de medicina da Universidade Federal de Jataí/GO. 2. Oficiada, a Universidade informou já ter ocorrido o retorno às aulas, tanto presenciais quanto híbridas, em 21/03/2022. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
130.	Processo:	1.20.000.001582/2014-15	Voto: 831/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas falhas no sistema utilizado pelo INSS para o acompanhamento e cancelamento de benefícios previdenciários ou assistenciais, em virtude de uma falta de sincronia entre o banco de dados previdenciários e as comunicações de falecimento pelos Serviços Notariais de Registro de Pessoas. 2. O membro ministerial salientou que a instrução do feito demonstrou que muito se avançou na solução do objeto deste procedimento, eis que foi possível constatar o constante aperfeiçoamento do sistema de compartilhamento de dados entre os órgãos responsáveis, sobretudo com a introdução de novas tecnologias de informação. 3. Lembrou que a própria legislação que rege a matéria foi aprimorada, estabelecendo prazo mais exíguo para as comunicações obrigatórias e arrematou que, embora ainda não haja sincronia perfeita entre o banco de dados previdenciários e as comunicações de falecimento pelos Serviços Notariais de Registro de Pessoas, muitos progressos foram feitos. 4. Estas as razões pelas quais determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
131.	Processo:	1.21.001.000136/2021-67 - Eletrônico	Voto: 829/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade em ocupação de faixa de domínio da União na Rodovia BR-267, no município de Anaurilândia/MS. 2. Oficiado, o DNIT informou sobre as providências adotadas e esclareceu que a regularização fundiária da área em questão encontra-se em curso no âmbito do Programa Federal de Faixas de Domínio (PROFAIXA), o qual depende de suplementação orçamentária para o seu prosseguimento. 3. Nesse contexto, considerando os esclarecimentos prestados pelo DNIT, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos.		

				PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
132.	Processo:	1.23.002.000164/2018-02 - Eletrônico	Voto: 796/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA.1. Inquérito Civil que objetiva averiguar a dificuldade enfrentada pelos segurados em agendar perícias perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 2. Para evitar duplicidade de apuração, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, em razão de o presente inquérito civil estar englobado no Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000962/2016-84, em trâmite na PRDC/PA, que acompanha o cumprimento do acordo celebrado entre o INSS e a PGR perante o Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.171.152/SC), no qual foram fixados diversos prazos para a análise de requerimentos de benefícios aos segurados da autarquia previdenciária. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
133.	Processo:	1.26.002.000209/2018-29 - Eletrônico	Voto: 789/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar suposta ausência de serviço postal em rua do bairro Rendeiras, no município de Caruaru/PE. 2. Os Correios esclareceram que a ausência do serviço de entrega de correspondência naquele local decorre do não preenchimento dos seguintes requisitos constantes da Portaria Interministerial nº 4.474/2018: segurança para o empregado postal, instalação de placa identificadora dos logradouros, com numeração ordenada e individualizada, e de caixas receptoras nas residências. 3. Nesse contexto, não tendo sido verificada ilegalidade em relação ao serviço federal em destaque, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
134.	Processo:	1.27.001.000176/2021-95 - Eletrônico	Voto: 830/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação na qual a manifestante alega que, por ocasião de uma necessidade médica, sua mãe deixou de ser atendida pelo Centro de Reabilitação Santa Ana - CRSA, em Picos/PI, uma vez que o veículo doado ao município pelo Ministério da Saúde para a realização do transporte dos pacientes do CRSA estaria fora de circulação por falta de licenciamento. 2. Oficiada, a unidade de saúde prestou esclarecimentos no sentido de que seria de responsabilidade municipal arcar com os custos operacionais do veículo e que o serviço de transporte foi suspenso durante a pandemia, lapso em que o Município deixou de proceder aos necessários recolhimentos, o que gerou pendência fiscal e óbice à circulação da van correspondente, impedindo o restabelecimento do serviço de transporte de pacientes a partir da reabertura do centro de reabilitação ocorrido em outubro de 2021. 3. Oficiada, a municipalidade informou que a Secretaria de Saúde prontamente procedeu ao pagamento dos débitos em atraso, regularizando a situação do veículo junto ao Detran, conforme documentação acostada, viabilizando, assim, a retomada do serviço. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
135.	Processo:	1.28.000.001105/2018-87 - Eletrônico	Voto: 785/2022	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO  
GRANDE DO  
NORTE/CEARÁ-MIRIM

	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE.1. Inquérito Civil que objetiva averiguar a existência de espaço ocioso no Hospital Universitário Onofre Lopes (Huol), o qual se encontra adaptado para acomodar aproximadamente trinta leitos, mas está sem funcionamento por falta de profissionais de saúde.2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a Ebserh adotou todas as providências ao seu alcance para efetuar o redimensionamento do número de vagas disponíveis do Huol e solicitou orçamento para a contratação de pessoal ao órgão responsável, o Ministério da Economia. Ademais, não constam informações nos autos que demonstrem que o atendimento do hospital esteja prejudicado ou apresente falhas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
136.	Processo:	1.28.100.000026/2022-15 - Eletrônico	Voto: 778/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta existência de construções irregulares às margens da BR 405, no trecho que dá acesso ao Município de Apodi/RN. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o DNIT já iniciou a análise da denúncia recebida, realizou vistoria in loco, bem como tem dado andamento ao processo de notificação dos proprietários e construtores de empreendimentos considerados irregulares, nos termos da Resolução nº 7, de 2 de março de 2021; b) a autarquia destacou que, após a emissão das notificações e decorrido o prazo de defesa concedido ao proprietário/empreendedor, o processo é analisado pelo Serviço de Operações da respectiva Superintendência e encaminhado à Procuradoria Federal Especializada, para adoção das providências judiciais cabíveis, com vistas à desocupação da área invadida. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
137.	Processo:	1.29.001.000037/2020-14 - Eletrônico	Voto: 792/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ- RS
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. MEDIDAS SANITÁRIAS. MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS. ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES ADOTADAS PELO MUNICÍPIO NO CONTROLE DA PANDEMIA. PROVIDÊNCIAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. PROGRESSO DA VACINAÇÃO DA COVID-19 E DAS MEDIDAS SANITÁRIAS IMPLEMENTADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO GRAVE OU AÇÃO DIAMETRALMENTE OPOSTA ÀS MEDIDAS SANITÁRIAS PRECONIZADAS EM CADA MOMENTO DA PANDEMIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
138.	Processo:	1.29.001.000041/2020-74 - Eletrônico	Voto: 814/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ- RS
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. MEDIDAS SANITÁRIAS. MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO/RS. ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES ADOTADAS PELO MUNICÍPIO NO CONTROLE DA PANDEMIA. PROVIDÊNCIAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. PROGRESSO DA VACINAÇÃO CONTRA O NOVO CORONAVÍRUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO GRAVE OU AÇÃO DIAMETRALMENTE OPOSTA ÀS MEDIDAS SANITÁRIAS PRECONIZADAS EM CADA		

		MOMENTO DA PANDEMIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
139.	Processo:	1.29.002.000056/2021-11 - Eletrônico	Voto: 817/2022
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de matéria jornalística, publicada em 11/02/2021, noticiando que pacientes e associações de transplantados estariam alarmados com a falta de medicamentos de alto custo que evitam a rejeição de órgãos, produzidos pelo Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército Brasileiro e pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e fornecidos pelo Ministério da Saúde. 2. Diante dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE) do Ministério da Saúde, pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e pela Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO), observou-se que a questão foi regularizada ainda no último trimestre de 2021, não tendo sido noticiadas irregularidades no ano de 2022. 3. Nesse contexto, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
140.	Processo:	1.35.000.000306/2020-47 - Eletrônico	Voto: 816/2022
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil, deflagrado pela notícia do intercâmbio de estudantes em universidade italiana com surto de coronavírus, que objetiva acompanhar amplamente as ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19 no Estado de Sergipe. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dada a constatação da diminuição significativa da ocupação de leitos hospitalares nos últimos meses, somada à ampla vacinação da população sergipana e à redução no número de óbitos no Estado, o que aponta uma situação de razoável controle da pandemia de Covid-19, revelando-se desnecessária a continuidade do acompanhamento até aqui realizado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e trinta minutos, da qual eu, Adilma Maria de Sousa, secretária designada para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora em Exercício

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA  
Procuradora Regional da República  
Membro-Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA  
Assessora-chefe Substituta da Assessoria Administrativa

#### 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Altera a composição dos membros que integram a Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada, vinculada à 5ª CCR.

A COORDENADORA DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102,

de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando a deliberação do Colegiado da 5ª Câmara, por ocasião de sua 10ª Sessão Ordinária, de 31 de março de 2022, RESOLVE:

Art. 1º Desligar o Procurador da República Pedro Antônio de Oliveira Machado da composição atual do quadro de membros da Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 24, DE 7 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00010194/2022 e PRR3ª-00010202/2022), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 06/04/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

INFORMAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; mudança de cargo do Promotor Eleitoral Titular (biênio 2021/2023) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 01/04/2022, inclusive, referente os seguintes Promotores de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
371ª	SÃO PAULO - GRAJAÚ	KARINA KEIKO KAMEI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO
353ª	SÃO PAULO - GUAIANASES	GERALDO RANGEL DE FRANÇA NETO	28º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL
258ª	SÃO PAULO - INDIANÓPOLIS	ANNUNZIATA ALVES IULIANELLO	21º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
362ª	SUMARÉ	RICARDO GERHARDINGER SCHADE	6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SUMARÉ
267ª	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EVANDRO ORNELAS LEAL	20º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
188ª	LEME	BRUNO ORSATTI LANDI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE LEME

ADITAR a Portaria PRE-SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a fim de declarar vaga, a partir de 01/04/2021, inclusive, as seguintes funções eleitorais atribuídas a Promotor Eleitoral Titular:

ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL
10ª	APIAÍ	(FUNÇÃO VAGA)
24ª	BEBEDOURO	(FUNÇÃO VAGA)
36ª	CANANÉIA	(FUNÇÃO VAGA)
71ª	MARTINÓPOLIS	(FUNÇÃO VAGA)
78ª	NOVA GRANADA	(FUNÇÃO VAGA)
103ª	PROMISSÃO	(FUNÇÃO VAGA)
106ª	RANCHARIA	(FUNÇÃO VAGA)
129ª	SÃO MANUEL	(FUNÇÃO VAGA)
150ª	FERNADÓPOLIS	(FUNÇÃO VAGA)
192ª	FRANCO DA ROCHA	(FUNÇÃO VAGA)
195ª	PRESIDENTE EPITÁCIO	(FUNÇÃO VAGA)
196ª	JUNQUEIRÓPOLIS	(FUNÇÃO VAGA)
215ª	ANGATUBA	(FUNÇÃO VAGA)
218ª	MIRACATU	(FUNÇÃO VAGA)
244ª	PIRACICABA	(FUNÇÃO VAGA)
335ª	ARUJÁ	(FUNÇÃO VAGA)

ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL
368 <sup>a</sup>	ILHA SOLTEIRA	(FUNÇÃO VAGA)
370 <sup>a</sup>	EMBU-GUAÇU	(FUNÇÃO VAGA)

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 25, DE 7 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

DESIGNA a Promotora Eleitoral Dra. Maria Paula Machado de Campos, Promotora de Justiça de Artur Nogueira, Titular da 75ª Zona Eleitoral de Mogi Mirim, para exercer as funções de Ministério Público Eleitoral nos autos da PetCrim nº 0600098-03.2021.6.26.0216, oriunda do município de Mogi-Guaçu, em atenção à indicação encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0041/2022-MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00009855/2022), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 05/04/2022.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA  
Procuradora Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 26, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 806, de 5 de abril de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Catende	43ª	Thiago Faria Borges da Cunha	11/4 a 30/4/2022	férias

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acesso restrito.mpf.mp.br/acesso restrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA  
Procurador Regional Eleitoral

## ATA DA OCTOGÉSIMA NONA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2022

Aos 31 de março de 2022 realizou-se a 89ª Sessão Ordinária (virtual) do Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na 5ª Região, com os Procuradores Regionais da República integrantes deste Núcleo: Adílson Paulo Prudente do Amaral Filho – Coordenador; Antônio Carlos de V. C. Barreto Campello, Membro Titular; Sônia Maria de Assunção Maceira, Membro Suplente. Foram julgados os votos dos procedimentos extrajudiciais, conforme previstos em pauta, da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.28.100.000168/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 71 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEMÓRIA E VERDADE. RELATÓRIO DA COMISSÃO DA MEMÓRIA E DA VERDADE ANATÁLIA DE SOUZA MELO ALVES A FIM DE DAR CUMPRIMENTO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) NO RECURSO ESPECIAL 1836862/SP, QUE TRATA DA INAPLICABILIDADE DA LEI DE ANISTIA (LEI N.º 6.683/1979) A AÇÕES DE NATUREZA CÍVEL E ADMINISTRATIVA. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA NA PRM-MOSSORÓ. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO, UMA VEZ QUE O ÓBITO DA SRA. ANATÁLIA SE DEU NA CIDADE DO RECIFE/PE. A PRDC/PE SUCITOU O CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. DELINEOU QUE, NO ÂMBITO DE PERNAMBUCO, JÁ FORAM ADOTADAS TODAS AS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS PARA FAZER CUMPRIR AS SUGESTÕES CONTIDAS NO OFÍCIO DA PFDC, MAS QUE ACREDITAVA QUE A PRM-MOSSORÓ PODERIA PROMOVER MEDIDAS VOLTADAS À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA SOBRE AS GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS QUE RESULTARAM NA MORTE DE ANATÁLIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ACOLHIDO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000059/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 90 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ACESSIBILIDADE. REPRESENTANTE AFIRMA QUE O CAMPUS DE CAICÓ DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE NÃO OFERECE VAGAS PARA DEFICIENTES QUE TAMBÉM NÃO SE ENQUADRAM NA COTA RACIAL. SOLICITA QUE A IRREGULARIDADE SEJA CORRIGIDA, POIS NO CAMPUS DE NATAL OS DEFICIENTES BRANCOS TEM DIREITO A CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS. NOS ESCLARECIMENTOS DA UFRN FOI DITO QUE A PARTIR DO SISU 2022 SERIA RESERVADA UMA VAGA SUPLEMENTAR PARA DEFICIENTES DENTRO DAS VAGAS DA AMPLA CONCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. RECURSO DO REPRESENTANTE AFIRMANDO QUE A QUANTIDADE DE VAGAS PARA DEFICIENTES NÃO ESTÁ OBEDECENDO A LINHA DE CORTE DE WASHINGTON. RECEBIMENTO DO RECURSO E PROVIMENTO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS NOS CAMPUS DA UFRN DO INTERIOR DO ESTADO ENTRE OS CANDIDATOS DEFICIENTES L9, L10, L13 E L14. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000109/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 68 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE FALTA DE ACESSIBILIDADE PARA CADEIRANTES E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO PRÉDIO DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE CAICÓ/RN. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. RECOMENDAÇÃO ACATADA E OBRA DE ADAPTAÇÃO DO PRÉDIO REALIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000640/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 66 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA BRASKEM POR MORADOR DO BAIRRO PINHEIRO QUE NÃO CONCORDOU COM O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR SEU IMÓVEL. AS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE A EMPRESA APRESENTOU UMA CONTRA PROPOSTA QUE FOI ACEITA PELO REPRESENTANTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000214/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 69 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA BRASKEM QUE NÃO PAGOU OS LUCROS CESSANTES ADVINDOS DA PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA POR MORADORA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA ÁREA DE SUBSIDIÊNCIA DO SOLO, EM MACEIÓ/AL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL NA QUAL É DISCUTIDA O VALOR DA INDENIZAÇÃO DO IMÓVEL COM O MESMO SELO APRESENTADO PELA REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. NÃO FORAM APRESENTADOS FATOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000179/2014-10 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 83 – Ementa: PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO A TODOS USUÁRIOS DO SUS NÃO ATENDIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AOS MUNICÍPIOS DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA PRM-CAMPINA GRANDE/PB. COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO POR TODOS OS MUNICÍPIOS, CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO PELA 5ªCCR, QUE SOLICITOU A EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO E PARA ANALISAR A INSTAURAÇÃO DE CONTROLE DE PONTO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000318/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 76 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE, VÍTIMA DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE SAL GEMA DA BRASKEM, RELATA QUE A PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA É UM "CONTRATO DE ADESÃO", POIS NÃO É PERMITIDO AO MORADOR QUESTIONAR OS VALORES APRESENTADOS, BEM COMO NÃO É ESCLARECIDA A FORMA DE CÁLCULO DO METRO QUADRADO, NEM COMO É VALORADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APÓS A INSTRUÇÃO DO FEITO COM RESPOSTA DA BRASKEM, APORTOU NO PROCEDIMENTO A INFORMAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE ACEITOU A INDENIZAÇÃO OFERECIDA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000006/2022-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 89 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. COMUNIDADES TRADICIONAIS: QUILOMBOLA. NOTÍCIA DE CRIME DE AMEAÇA DE MORTE A LÍDER QUILOMBOLA EM BREJO GRANDE/SE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 6ªCCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000103/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 95 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEMORA EXCESSIVA DO INSS PARA ANÁLISE DE RECURSO. ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A ATUAÇÃO COLETIVA DA DPU PERANTE A JUSTIÇA. REMESSA DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO À DPU PARA PROVIDÊNCIAS NO CASO INDIVIDUAL DA REPRESENTANTE. DECLÍNIO RECEBIDO COMO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº. 6 DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.26.000.003894/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 94 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE EM CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR TER EXCLUÍDO OS CANDIDATOS COM VISÃO MONOCULAR DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CONCURSO PÚBLICO INAUGURADO PELO EDITAL Nº. 1/2021. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO MPF COMPROVARAM QUE A INSTITUIÇÃO OBEDECEU A LEI Nº. 14.126/2021 (QUE CONSIDERA A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL DO TIPO SENSORIAL) E APROVOU CANDIDATOS NESTA CONDIÇÃO. EM RELAÇÃO A DESAPROVAÇÃO DO REPRESENTANTE, SE TRATA DE DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000065/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 73 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE SUPERLOTAÇÃO NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LAGARTO, COM ACOMODAÇÃO DE PACIENTES NOS CORREDORES. DILIGÊNCIAS APURARAM QUE OS PACIENTES ESTARIAM AGUARDANDO UMA VAGA NO HOSPITAL DE CIRURGIA, CONTRATADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE PARA ATENDER AOS PACIENTES CARDIOLÓGICOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA DEMANDA UMA VEZ QUE O PROBLEMA CAUSADO É DECORRENTE DA FALTA DE CONTRATAÇÃO SUFICIENTE DE LEITOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE ESTADO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000162/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 43 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REPRESENTANTE SOLICITA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE EDEMA NO OLHO ESQUERDO. O MPF REGISTROU QUE CABE A PRÓPRIA PARTE PROPOSITURA DE AÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.26.000.003930/2021-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 63 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. APURAR SUPOSTO CASO DE VIOLÊNCIA MÉDICA EM DESFAVOR DE MENOR DE IDADE, PACIENTE EM TRATAMENTO NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UFPE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ ILEGALIDADE NOS FATOS NOTICIADOS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002305/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 64 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO DE OFÍCIO PARA ACOMPANHAR A INSERÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE DE DOCENTES NAS DISCIPLINAS DE HISTÓRIA E CULTURA DO POVO NEGRO, COMO POLÍTICA AFIRMATIVA, NOS CONCURSOS DE MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UFPE. DILIGÊNCIAS REQUISITÓRIA E REUNIÕES COM REPRESENTANTES DA UFPE ESCLARECERAM QUE NÃO ERA POSSÍVEL QUE AS 3 VAGAS DA DISCIPLINA FOSSEM DESTINADAS A CANDIDATOS COTISTAS POR FERIR A LEI Nº. 12.990/2014. NOVO EDITAL DA UFPE COM LISTA ÚNICA DE VAGAS PARA GARANTIR O EFETIVO PREENCHIMENTO DOS CARGOS POR CANDIDATOS COTISTAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.11.000.000843/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 82 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. REPRESENTANTE, VÍTIMA DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE SAL GEMA DA EMPRESA BRASKEM, AFIRMA QUE POSSUÍA DOIS IMÓVEIS NA ÁREA ATINGIDA, MAS O LOCAL ONDE FUNCIONAVA SUA CAPOTARIA NÃO FOI SELADO E OFERECIDA INDENIZAÇÃO PELA EMPRESA. O MPF APUROU QUE A BRASKEM CONSIDEROU QUE A POSSE DO IMÓVEL E ATIVIDADE LABORAL NÃO FOI COMPROVADA. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001489/2016-15 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 67 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ATUAÇÃO DO MPF COMO MEDIADOR ENTRE OS TRABALHADORES RURAIS E A PREFEITURA DE MAMANGUAPE/PB COM A FINALIDADE DE VER CONCLUÍDA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DA AGRICULTURA FAMILIAR, PARA A QUAL O MUNICÍPIO RECEBEU VERBAS FEDERAIS. FORAM REALIZADAS VISTORIAS, AUDIÊNCIAS, MAS NÃO FOI POSSÍVEL A MESA DE DIÁLOGO POR NÃO COMPARECIMENTO DO PREFEITO. INFORMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE A PREFEITURA HAVERIA CONCLUÍDO A OBRA PARCIALMENTE E ENTREGUE AOS USUÁRIOS PARA FRUIÇÃO. ARQUIVAMENTO DESTES INQUÉRITO CIVIL DEVIDO À INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DESTINADO AO ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001332/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 77 – Ementa: EMENTA:

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. A PFDC INCENTIVOU O LEVANTAMENTO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE PARA PASSAGEIROS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NOS EMBARQUES E DESEMBARQUES EM AEROPORTOS. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADES. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000878/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO - Nº do Voto Vencedor: 78 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIOU SUPOSTA IRREGULARIDADE, POR PARTE DA BRASKEM, NO TOCANTE À DEMORA PARA A DESIGNAÇÃO DA REUNIÃO DE INGRESSO NO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (PCF). DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O REPRESENTANTE ACEITOU PROPOSTA DA BRASKEM. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001018/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO - Nº do Voto Vencedor: 81 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE, VÍTIMA DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE SAL GEMA NA CIDADE DE MACEIÓ PELA BRASKEM RELATA QUE O VALOR DE INDENIZAÇÃO OFERECIDO PELA EMPRESA É MUITO ABAIXO DO REAL VALOR DO IMÓVEL, BEM COMO VEM SOFRENDO DIVERSOS DISABORES RELACIONADOS AO FATO DE TER SIDO OBRIGADO A SAIR DE SUA CASA. A BRASKEM OFERECERU RESPOSTA. NOTIFICADO PARA SE MANIFESTAR, O REPRESENTANTE PERMANECEU INERTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000011/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO - Nº do Voto Vencedor: 75 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. COMUNIDADES TRADICIONAIS: QUILOMBOLA. NOTÍCIA DE RETIRADA DA AMBULÂNCIA DO POSTO DE SAÚDE QUE ATENDE A COMUNIDADE QUILOMBOLA LAGOA DOS CAMPINHOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 6ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.28.000.000301/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO - Nº do Voto Vencedor: 87 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REPRESENTANTE NOTICIA SUPOSTA OFENSA AOS DIREITOS DE PESSOAS SURDAS POR AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS NO 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE SUPOSTAS IRREGULARIDADES E OMISSÕES FORAM SANADAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001292/2016-34 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO - Nº do Voto Vencedor: 91 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, NO ÂMBITO DO FUNDEB, PNATE, PDDE E DO PNAE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000063/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 34 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. O REPRESENTANTE PLEITEIA FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS TORAGESIC E NEULEPTIL, NÃO INCLUSOS NO RENAME, PARA PESSOA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL QUADRIPLÉGICA ESPÁSTICA - CID 10 G80. MEDICAMENTOS COM REGISTRO PELA ANVISA. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DA UNIÃO NA DEMANDA JUDICIAL, UMA VEZ QUE PODEM SER ACIONADAS OS DEMAIS ENTES FEDERADOS, NOS TERMOS DO TEMA 937 DO STF. TUTELA INDIVIDUAL DE SAÚDE. ENUNCIADOS N.º 6 E 11 DA PFDC: REMESSA PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. RECEBIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PELO COLEGIADO DO NAOP5. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000064/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 65 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. REPRESENTANTE AFIRMA SE SENTIR COAGIDO PELA CELSE PARA DESOCUPAR O TERRENO EM ÁREA DA UNIÃO, NA COMUNIDADE CAJUEIRO I. AS DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A DESOCUPAÇÃO DA ÁREA OCORRE EM VIRTUDE DA CONSTRUÇÃO DE UMA TERMELETRICA NO TERRENO VIZINHO AO DA OCUPAÇÃO. APÓS A REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS, INCLUINDO REUNIÕES, FOI INFORMADO PELA CELSE QUE APENAS ALGUNS OCUPANTES NÃO ACEITARAM A INDENIZAÇÃO E O IMÓVEL NO ASSENTAMENTO POR ELES CONSTRUÍDO. POSTERIORMENTE, APORTOU AOS AUTOS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE QUE O TERRENO OBJETO DA CONTENDA NÃO É DA UNIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA A NOTIFICAÇÃO DE TODOS OS OCUPANTES QUE APRESENTARAM MANIFESTAÇÃO NA SAC E JUNTADO A ESTE INQUÉRITO CIVIL E ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE PARA INVESTIGAR SE HOUVE MÁ-FÉ DA CELSE AO INFORMAR AOS OCUPANTES QUE O TERRENO SERIA DA UNIÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001610/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 70 - Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. APURAR NOTÍCIA DE QUE A ANATEL NÃO ESTARIA ADOTANDO MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA COMBATE À COVID-19. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ INFORMAÇÕES CONCRETAS DE NÃO ADOÇÃO DOS PROTOCOLOS. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000674/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 72 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIOU SUPOSTA INCONGRUÊNCIA NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR PARTE DA BRASKEM, EM VISTA DE SUPOSTA DESVALORIZAÇÃO DO METRO QUADRADO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O PROPRIETÁRIO ACEITOU PROPOSTA DE ACORDO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000247/2013-10 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 79 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE ALAGOAS - SINTEAL ELABOROU O "DOSSIÊ DA EDUCAÇÃO", QUE APONTOU A PRECÁRIA ESTRUTURA FÍSICA DAS ESCOLAS DE ALAGOAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.15.000.001180/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 85 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO AGENDAMENTO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DO FEITO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000764/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 86 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REPRESENTANTE RELATA QUE O LABORATÓRIO MERCK SUSPENDEU A COMERCIALIZAÇÃO DO MEDICAMENTO TIOCTHACID. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O FORNECIMENTO FOI REGULARIZADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001180/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 80 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIOU SUPOSTA IRREGULARIDADE, POR PARTE DA BRASKEM, NO TOCANTE À NEGATIVA DE SELAGEM DE IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE RISCO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A BRASKEM PROCEDEU COM A SELAGEM E DEMAIS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000214/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 84 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. A PFDC INCENTIVOU O LEVANTAMENTO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE PARA PASSAGEIROS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NOS EMBARQUES E DESEMBARQUES EM AEROPORTOS. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADES. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000108/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 74 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. ENEM 2021. REPRESENTANTES RELATAM QUE O INSTITUTO ANÍSIO TEIXEIRA NECESSITA REAVALIAR AS REDAÇÕES E FAZER UMA NOVA CORREÇÃO DAS PROVAS, ALÉM DE FORNECER O ESPELHO DA PROVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001395/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 92 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. BONIFICAÇÃO REGIONAL NO SISU DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CUMULADA COM OUTRAS AÇÕES AFIRMATIVAS. A CONSTITUCIONALIDADE DA BONIFICAÇÃO REGIONAL JÁ FOI ANALISADA EM PROCEDIMENTO ARQUIVADO PELA PRDC/PB. A CUMULAÇÃO COM OUTRAS AÇÕES AFIRMATIVAS A PRÓPRIA UFPB JÁ INICIOU PARA REVOGAR A CUMULAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.15.002.000057/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 93 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AÇÃO AFIRMATIVA EM SELEÇÃO PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DE PRETOS E PARDOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI POR REPROVAÇÃO DE CANDIDATO COM ASCENDÊNCIA PARDA. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, Marina Barreto Gama de Oliveira, Técnica do MPU/Administração e secretária do NAOP5, e pelos membros deste Núcleo, digitalmente assinada.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO  
Procurador Regional da República  
Coordenador

ANTÔNIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO  
Procurador Regional da República  
Membro Titular

SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA  
Procuradora Regional da República  
Membro Suplente

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República titular do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul/AC, no cumprimento das incumbências constitucional (art. 127, da Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 – CRFB/1988) e legais (art. 1º e art. 2º, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 – LC n.º 75/1993), e no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da CRFB/1988, e pelos art. 6º, VII, "c", art. 7º, I, e art. 38, I, todos da LC n.º 75/93; e pela Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (Res. CNMP n.º 174/2017).

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme a incumbência constitucional expressa no art. 127 da CRFB/1988 e no art. 1º da LC n.º 75/1993;

Considerando que a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas é função institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, III, "e", e art. 37, II, ambos da LC n.º 75/1993);

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, IV, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução CNMP n.º 174/2017).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP n.º 174/2017), com o seguinte objeto:

"Apurar e acompanhar os impactos causados pela BR364 no que se refere a segurança e trafegabilidade dos indígenas da Terra Indígena Campinas/Katukina, e ações de segurança pública na área, como a reativação do posto policial, bem como fiscalização ambiental"

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se no Diário Oficial, nos termos do art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/2007, e dos art. 5º, VI, e art. 16, § 1º, I, ambos da Res. CSMPPF n.º 87/2010.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade-fim destinado apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes à suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP n.º 23/2007);

CONSIDERANDO a normativa disposta na Resolução CSMPPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO a notícia de suposta omissão do Município de Quebrangulo (AL) diante dos riscos hidrológicos causados pelas enchentes no rio Paraíba, verificada na cópia dos autos da Ação Civil Pública n.º 0807843-28.2021.4.05.8000;

RESOLVE:

1. Instaurar Inquérito Civil visando apurar suposta omissão do Município de Quebrangulo (AL), diante dos riscos hidrológicos causados pelas enchentes no rio Paraíba, a partir da cópia dos autos da Ação Civil Pública n.º 0807843-28.2021.4.05.8000;

2. Determinar à Secretaria de Gabinete a adoção das seguintes providências:

2.1. Converta-se este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2.2. Publique-se esta portaria, conforme previsto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, na forma do que preceitua o 7º, §2º, incisos I e II da Resolução CNMP n.º 23/2007;

2.3. Cumpra-se o determinado no Despacho n.º 183/2022.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE ABRIL DE 2022

Instaura procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º 1.13.000.003130/2019-17, que foi instaurado para apurar ato de improbidade administrativa praticado por servidor a partir do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS (15ª Região);

Considerando a necessidade de acompanhar os acordos de não-persecução cível e penal, que basearam o arquivamento do inquérito citado;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar o cumprimento dos acordos de não persecução cível e penal, entabulado nos autos do Inquérito Cível n.º 1.13.000.003130/2019-17.

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;
2. Publique-se.
3. Prazo: 01 (um) ano.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 6 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1159/2022/PGJ, de 31 de março de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral da Comarca de Presidente Figueiredo/AM, pelo período de 1º.04.2022 a 31.03.2024, a Exma. Sra. Dra. KARLA CRISTINA DA SILVA SOUSA.

Art. 2º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral da Comarca de Barcelos/AM, pelo período de 1º.04.2022 a 31.03.2024, o Exmo. Sr. Dr. WESLEI MACHADO ALVES.

Art. 3º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral da Comarca de Uruará/AM, pelo período de 1º.04.2022 a 31.03.2024, a Exma. Sra. Dra. YNNA BREVES MAIA VELOSO.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 20, DE 8 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 1289/2022/PGJ, de 07 de abril de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. CANCELAR a designação do Exmo. Sr. Dr. TIMÓTEO ÁGABO PACHECO DE ALMEIDA, para atuar junto à 3ª Zona Eleitoral da Comarca de Itacoatiara/AM, no período de 25.03.2022 a 04.04.2022, tendo em vista o pedido de suspensão do usufruto de férias do titular.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando o arquivamento proferido nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002516/2020-08;
- c) Considerando o disposto na Constituição Federal acerca da proteção ao meio ambiente (arts. 23, 24, 225 da CF/88);
- d) Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;
- e) Considerando o voto da 04ª CCR proferido no arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002516/2020-08, bem como a necessidade de acompanhamento da situação;

RESOLVE a signatária converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.000904/2022-16 em Procedimento Administrativo, que terá como objeto "Acompanhar a atuação dos órgãos ambientais na repressão à atividade minerária clandestina em Barra de Pojuca, Camaçari/BA".

Determino a realização das seguintes diligências:

- i) Expeça-se ofício ao INEMA, solicitando que informe se existe uma rotina de fiscalização ambiental na localidade de Barra do Pojuca/BA, no que tange à ocorrência de extração mineral irregular no local;
- ii) Expeça-se ofício à SEDUR - Camaçari, solicitando que informe se existe uma rotina de fiscalização ambiental na localidade de Barra do Pojuca/BA, no que tange à ocorrência de extração mineral irregular no local.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (CF, art. 215, § 1º);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem (i) as formas de expressão; (ii) os modos de criar, fazer e viver; (iii) as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (iv) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (v) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (CF, art. 216, caput);

CONSIDERANDO que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (CR, art. 216, § 1º);

CONSIDERANDO que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (ADCT, art. 68);

CONSIDERANDO que os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse, segundo o art. 14 da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio cultural brasileiro (Lei Complementar nº. 75/93, art. 5º, caput, III);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.1.19.000.002294/2021-10 instaurada a partir de representação formulada por Ivan Nilo Pinheiro Marques, na qual notícia que Nascimento de Jesus Correa Coelho e Nivaldo Viveiros, juntamente com outros desconhecidos, desmataram área da Amazônia Legal localizada em território quilombola, com o intuito de atear fogo e fazer plantio de capim para criação de gado;

CONSIDERANDO que, constava, ainda, que os representados estarão expondo a graves riscos o bioma local, podendo acarretar na destruição total da fauna e flora da região;

CONSIDERANDO que, em anexo à representação consta imagens do local desmatado e a Certidão de Autodefinição emitida em 21 de junho de 2019 pela Fundação Cultural Palmares - FCP para a Comunidade Quilombola de Flexal e Retiro, localizada no município de Cajari/MA;

CONSIDERANDO que foi determinado a expedição de ofício para solicitar informações ao INCRA, Fundação Cultural Palmares e Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar possível violação de direitos territoriais da comunidade quilombola Flexal e Retiro, localizada no município de Cajari/MA, materializada por atos de desmatamento do território por terceiros.

§ 1º Registre-se como investigada a União e como interessados, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e a Fundação Cultural Palmares - FCP;

§ 2º Registre-se como assunto "900014 - Quilombolas" e, como grupo temático, "6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

1. Oficie-se ao Ibama e à Sema para que prestem informações atualizadas acerca das providências fiscalizatórias adotadas frente aos fatos comunicados, respectivamente, no âmbito dos Ofícios nº 21/2022-HAM/PR/MA e 22/2022-HAM/PR/MA;

2. Após, conclusos os autos para análise da documentação juntada pelo Incra e FCP (#24 e #26).

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Leonardo Miranda Rodrigues, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE  
Procuradora da República  
(Em substituição ao 13º ofício)

PORTARIA Nº 10, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (CF, art. 215, § 1º);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem (i) as formas de expressão; (ii) os modos de criar, fazer e viver; (iii) as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (iv) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (v) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (CF, art. 216, caput);

CONSIDERANDO que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (CR, art. 216, § 1º);

CONSIDERANDO que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (ADCT, art. 68);

CONSIDERANDO que os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse, segundo o art. 14 da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio cultural brasileiro (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, caput, III);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.19.000.002314/2021-52 instaurada a partir de representação formulada pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular – Sedihpop, na qual noticia a ocorrência de conflito envolvendo a comunidade quilombola de Guarimã, situada no município de São Benedito do Rio Preto/MA;

CONSIDERANDO que, segundo a representação, a aludida comunidade quilombola, certificada pela Fundação Palmares em 15/12/2016, estaria sendo demandada no bojo da Ação de Reintegração de Posse nº 1275-17.2014.8.10.0138, a qual tramitava na comarca de Urbano Santos/MA e posteriormente foi declinada para a Justiça Federal;

CONSIDERANDO que, ademais, informou-se a existência do processo administrativo de regularização do território nº 54230.001397/2017-29 perante o Incra, ressaltando-se a ausência de andamento processual e de qualquer previsão de recursos para fins de regularização;

CONSIDERANDO que consta que a comunidade quilombola de Guarimã abrange aproximadamente 15 (quinze) famílias e vem sofrendo com danos ambientais causados pelo derramamento de agrotóxicos nos córregos e rios de abastecimento da comunidade, pelas queimadas e, ainda, ameaças dirigidas às lideranças;

CONSIDERANDO que o MPF expediu a recomendação nº 02/2022 ao Incra com vistas ao restabelecimento de um fórum de discussão nos moldes traçados para a "Mesa Quilombola", atualmente extinta, com a participação das entidades e órgãos públicos que atuam na observância dos direitos e garantias conferidas às comunidades tradicionais;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas possível situação de conflito envolvendo a comunidade quilombola de Guarimã, situada no município de São Benedito do Rio Preto/MA;

§ 1º Registre-se como investigada a União e como interessada a a comunidade quilombola de Guarimã;

§ 2º Registre-se como assunto "900014 - Quilombolas" e como grupo temático "6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Façam-se os autos conclusos para análise da documentação juntada pelo Incra por intermédio do ofício 12131/2022/SR(12)MA-G/SR(12)MA/INCRA-INCRA (#19).

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Leonardo Miranda Rodrigues, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE  
Procuradora da República  
(Em substituição ao 13º ofício)

PORTARIA Nº 10, DE 5 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 192, II, III e V, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

Considerando que é necessária a continuidade das apurações no Procedimento Preparatório 1.19.001.000101/2021-86;

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto, a ser registrado na capa dos autos: apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício financeiro de 2019, e da Medida Provisória nº 815/2017, exercício financeiro de 2017, no município de Campestre do Maranhão/MA, em decorrência de suposta omissão do ex-Prefeito Valmir de Moraes Lima quanto ao dever de prestar contas dos recursos recebidos.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMFP n. 87/06.

Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 22, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 e com hierarquia constitucional, que conferiu ao Estado Brasileiro o dever de adotar "as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural" (art. 9, 1);

CONSIDERANDO que a referida convenção dispõe que "os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência" (art. 24, 5);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) confere ao Poder Público o dever de assegurar "acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino", destacando que tal obrigação se estende às instituições privadas que atuam na prestação do serviço educacional (art. 28, XVI c/c § 1º);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.21.000.002045/2021-76, autuada a partir do Ofício Circular nº 35/2021/PFDC/MPF (PGR-00347796/2021), por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) propôs ação coordenada tendo por objetivo a promoção da acessibilidade em instituições de ensino superior públicas e privadas;

CONSIDERANDO que, após solicitação deste órgão ministerial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande (SEMADUR) enviou, entre outros documentos, relatório de vistoria tendo por objeto a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (Av. Costa e Silva, s/n, Cidade Universitária, Campo Grande/MS), o qual concluiu que a aludida instituição de ensino não atende a todas as exigências de acessibilidade (PR-MS-00009110/2022);

CONSIDERANDO que, na promoção de arquivamento da referida Notícia de Fato (PR-MS-00009282/2022), foi determinada a instauração de procedimento investigatório específico para apurar a irregularidade acima identificada;

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar as providências adotadas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (Av. Costa e Silva, s/n, Cidade Universitária, Campo Grande/MS) para atendimento às exigências de acessibilidade definidas em fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana de Campo Grande - SEMADUR

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: PFDC;

Tema: 11843 - Pessoas com deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Aponta-se, como diligência inicial, a expedição de ofício ao(à) dirigente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com cópia da presente portaria e do relatório formulado pela SEMADUR, nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Magnificência informe as providências adotadas por essa instituição de ensino para atender integralmente às exigências de acessibilidade definidas em relatório de vistoria elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande, cuja cópia segue anexa.

Por conseguinte, solicita-se o envio de relatório que contenha a indicação dos itens já regularizados e o cronograma relativo às ações pendentes, inclusive com a data prevista para conclusão total das determinações do referido órgão municipal".

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 e com hierarquia constitucional, que conferiu ao Estado Brasileiro o dever de adotar "as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao

transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural" (art. 9, 1);

CONSIDERANDO que a referida convenção dispõe que "os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência" (art. 24, 5);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) confere ao Poder Público o dever de assegurar "acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino", destacando que tal obrigação se estende às instituições privadas que atuam na prestação do serviço educacional (art. 28, XVI c/c § 1º);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.21.000.002045/2021-76, autuada a partir do Ofício Circular nº 35/2021/PFDC/MPF (PGR-00347796/2021), por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) propôs ação coordenada tendo por objetivo a promoção da acessibilidade em instituições de ensino superior públicas e privadas;

CONSIDERANDO que, após solicitação deste órgão ministerial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande (SEMADUR) enviou, entre outros documentos, relatório de vistoria tendo por objeto a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - Polo Centro (Rua Padre João Crippa, nº 1526, Campo Grande/MS), o qual concluiu que a aludida instituição de ensino não atende a todas as exigências de acessibilidade (PR-MS-00009110/2022);

CONSIDERANDO que, na promoção de arquivamento da referida Notícia de Fato (PR-MS-00009282/2022), foi determinada a instauração de procedimento investigatório específico para apurar a irregularidade acima identificada;

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar as providências adotadas pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - Polo Centro (Rua Padre João Crippa, nº 1526, Campo Grande/MS) para atendimento às exigências de acessibilidade definidas em fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana de Campo Grande - SEMADUR

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: PFDC;

Tema: 11843 - Pessoas com deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Aponta-se, como diligência inicial, a expedição de ofício ao(à) dirigente da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - Polo Centro, com cópia da presente portaria e do relatório formulado pela SEMADUR, nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Senhoria informe as providências adotadas por essa instituição de ensino para atender integralmente às exigências de acessibilidade definidas em relatório de vistoria elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande, cuja cópia segue anexa.

Por conseguinte, solicita-se o envio de relatório que contenha a indicação dos itens já regularizados e o cronograma relativo às ações pendentes, inclusive com a data prevista para conclusão total das determinações do referido órgão municipal".

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

b) a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes do Notícia de Fato nº 1.23.003.000128/2022-15, instaurada para apurar a atuação do INCRA no que tange à notícia de conflito fundiário no Lote 141 da Gleba Belo Monte, no Município de Anapu/PA, no qual estaria envolvido servidor público que atua na execução do programa fundiário federal Titula Brasil no Município de Anapu;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000128/2022-15, a partir do Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

Desde já determino a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP.

Cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de instauração (PRM-ATM-PA-00003948/2022).

KARINE SUZAN HOFFSTAETER BOTEON  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 63, DE 6 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001137/2021-64, com o seguinte objeto:

"4ª CCR - Apurar a efetiva fiscalização a respeito de espécies exóticas invasoras em águas de lastro e bioincrustação no Estado do Paraná".

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

## PORTARIA Nº 3, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000622/2021-96.

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar a ocorrência, em tese, de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 157/2020, Processo nº 2238/2020 - Contrato nº 690/2020, da Prefeitura Municipal de Maringá.

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)."

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007. Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## PORTARIA Nº 3, DE 8 DE ABRIL DE 2022

PP nº 1.26.002.000284/2021-95. Apurar notícia de violação ao patrimônio histórico ferroviário no Município de Gravatá/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público Federal zelar pelo patrimônio histórico e pela conservação dos bens públicos federais;

CONSIDERANDO os termos do despacho de conversão do dia 08/04/2022, no qual se destacou o seguinte:

Das respostas apresentadas pelos órgãos oficiados, é possível verificar que as obras afetam o patrimônio do DNIT, que está sob a gestão da Transnordestina Logística, com tombamento pela FUNDARPE, por se tratar de bem importante para o patrimônio histórico ferroviário.

Nesse sentido, a FUNDARPE e o DNIT se manifestaram diretamente ao Prefeito de Gravatá, solicitando a paralisação das obras.

O DNIT, por outro lado, destacou que se encontrava em diálogo com a Prefeitura, a FUNDARPE e a Transnordestina SA para que a Prefeitura realizasse eventuais intervenções respeitando às normas aplicáveis.

A Prefeitura, em resposta inicial (de 20/12/2021), por sua vez, apontara que, no prazo de 30 dias, a Secretaria de obras e infraestrutura entregaria projeto ao DINT. Contudo, na manifestação encaminhada pela referida Secretaria em 16/03/2022, nada menciona sobre o referido projeto.

Nesse sentido, diante da manifestação dos órgãos pela própria paralisação das obras, faz-se necessário o aprofundamento da presente instrução, com a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, com o escopo de “Apurar notícia de violação ao patrimônio histórico ferroviário no Município de Gravatá/PE”.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

“Apurar notícia de violação ao patrimônio histórico ferroviário no Município de Gravatá/PE”.

Após, retornem os autos para cumprimento das seguintes diligências:

- Oficie-se à Prefeitura de Gravatá para que, no prazo de 20 dias, informe se apresentou projeto ao DNIT para regularização da situação, nos termos antes informados ao MPF. Deve, ainda, apontar se obteve autorização da FUNDARPE, bem como se atendeu à solicitação da FUNDARPE e do DNIT de paralisar as obras;

- Oficie-se à Transnordestina SA para que informe, no prazo de 20 dias, que providências adotou a partir do momento em que foi informada das obras irregulares realizada pela Prefeitura de Gravatá em trecho da linha férrea. Deve a Transnordestina encaminhar documentação comprobatória, assim como informar que providências adotará se a Prefeitura de Gravatá não realizar a regularização do trecho em que realizou intervenções;

- Oficie-se ao DNIT para que apresente, no prazo de 20 dias, informações atualizadas sobre a questão, apontando se a Prefeitura de Gravatá paralisou as obras nos termos solicitados por esta Autarquia e se a Prefeitura de Gravatá já tomou providências para regularização em relação às obras;

- Oficie-se à FUNDARPE para que informe, no prazo de 20 dias, se a Prefeitura de Gravatá paralisou as obras conforme solicitado pela FUNDARPE, assim como se a Prefeitura tomou providências para regularização perante a FUNDARPE. Deve a FUNDARPE informar que providências adotará caso a Prefeitura não adote providências de regularização em relação ao trecho da linha férrea em que realizou obras;

- Sigam os ofícios com cópia do despacho de conversão.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 29, DE 7 DE ABRIL DE 2022

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação que narra possíveis irregularidades na celebração de contratos para aquisição de livros pedagógicos, mediante inexigibilidade de licitação, por parte do Município de Juazeiro-BA com a empresa Volski Cultural Ltda. EPP. (CNPJ 03.920.811/0001-07).

Segundo a representação, o referido Município realizou aquisições que superaram quantia de três milhões e quinhentos mil reais junto à empresa citada; a empresa é de pequeno porte e sequer possui uma fachada em sua sede; a inexigibilidade é fundamentada em declaração de exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro; e em algumas aquisições por inexigibilidade houve mistura de materiais e serviços.

A representação foi instruída com documentos, dentre eles cópias de notas fiscais das aquisições efetuadas pelo Município de Juazeiro-BA junto à citada empresa (Documentos 1.6, 1.7 e 1.8).

Com vistas à instrução do feito, oficiou-se à Procuradoria-Geral do Município, que informou que o Contrato n. 078/2020, firmado com a empresa Volski Cultural foi precedido de Inexigibilidade de Licitação, haja vista a empresa ser a única fornecedora dos materiais que estavam sendo adquiridos. Nesse ponto, consignou que, conforme declaração da Câmara Brasileira do Livro - CBL, a empresa aludida é responsável pela edição e publicação exclusiva, em todo território nacional, das obras literárias necessitadas e adquiridas pelo município. Ademais, pontuou que a inexigibilidade foi devidamente publicada no Diário Oficial, observando todos os ditames da Lei n. 8.666/1993. Encaminhou cópia de todo o procedimento de inexigibilidade e correspondente contrato.

Da leitura da documentação encaminhada, depreende-se que consta a justificativa técnica para escolha da empresa, e que o valor total da contratação firmada pelo Município de Juazeiro com a VOLSKI CULTURAL foi de R\$ 2.692.366,00, referente à aquisição de:

PRODUTO	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Cuidando dos dentes; saúde e higiene bucal na escola.	5127	R\$ 69,90	R\$ 358.377,30
Matematicando, educação financeira e valores humanos - vol. 2	2640	R\$ 59,90	R\$ 158.136,00
Teatroteca: Contador de histórias	56	R\$ 13.990,00	R\$ 783.440,00
Cuidando dos dentes; saúde e higiene bucal na escola.	4873	R\$ 69,90	R\$ 340.622,70

Cantinho do sono: histórias para sonhar	17	R\$ 12.900,00	R\$ 219.300,00
Brinquete: aprender brincando	31	R\$ 12.790,00	R\$ 396.490,00
Baú literário kids: creche e educação infantil	40	R\$ 10.900,00	R\$ 436.000,00

Em novo despacho, o MPF destacou que o parecer jurídico emanado naquele procedimento (fls. 31/35 do Documento 12.1), expressamente recomendou à Secretaria de Educação que, além da declaração da Câmara Brasileira de Livro, seria necessária a declaração da própria editora acerca da exclusividade na comercialização, bem como a verificação no plano fático, pelo gestor, da inviabilidade de competição. Por fim, foi recomendada a apresentação de notas fiscais emitidas pela empresa, demonstrando-se o preço de mercado, bem como que fosse pleiteado o desconto de 20%. Destarte, oficiou-se novamente a secretaria de Educação de Juazeiro, para que se manifestasse sobre o descumprimento das recomendações.

Em resposta, a secretaria de Educação informou que todo o procedimento licitatório cabia à secretaria de Administração, não tendo recebido nenhum parecer para cumprimento.

Oficiou-se, então, à Secretaria de Administração de Juazeiro, que informou que a escolha da empresa mediante inexigibilidade de licitação coube à Secretaria de Educação. Outrossim, esclareceu que a impossibilidade de competição restou demonstrada por meio da declaração de exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro e que, uma vez inexigível a licitação, não havia de se cogitar desconto sobre o valor praticado pela empresa. Juntou aos autos notas fiscais referentes a contratos firmados pela Volski Cultural com outras Prefeituras, a fim de demonstrar que os preços contratados eram compatíveis aos praticados no mercado.

Nesse sentido, foram juntadas notas fiscais emitidas pela empresa em questão[1] acerca do fornecimento dos mesmos produtos para prefeituras de Estados diversos, durante o ano de 2020, demonstrando que os preços contratados pelo Município de Juazeiro eram os mesmos praticados pela empresa em várias outras contratações.

Instada, Rosilda Carvalho dos Santos - então Superintendente Pedagógica da Secretaria de Educação do Município e responsável pela escolha da empresa Volski Cultural e confecção da justificativa técnica - informou que sempre recebia representantes de editoras para análise de material, sendo escolhida a empresa devido à proposta técnica do material.

Por fim, oficiou-se a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, requisitando cópia de todas as notas fiscais emitidas pela Volski Cultural nos anos de 2019 e 2020, para fins de averiguação dos preços praticados pela empresa nas demais contratações realizadas na mesma época dos fatos investigados.

Em resposta, a SEFAZ-PE encaminhou apenas cópias das notas fiscais emitidas pela empresa para pessoas jurídicas de direito público, conforme INFORMAÇÃO SJF Nº 044/2021, que registrou despacho no qual poderiam ser fornecidas informações quando os destinatários fossem pessoas jurídicas de direito público de qualquer esfera, excetuando-se empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas privadas.

Da análise das Notas Fiscais encaminhadas pela SEFAZ/PE, constata-se que os valores praticados pela empresa Volski para outras Prefeituras foram os mesmos cobrados à Prefeitura de Juazeiro, tal qual demonstrado pelas demais NFs juntadas pela própria Secretaria de Administração do Município.

Assim, vê-se que, ainda que possa ter ocorrido falha técnica na ausência de demonstração da compatibilidade de preços no procedimento licitatório, verifica-se que não há qualquer indício de sobrepreço ou de afronta à impessoalidade na escolha da empresa aludida.

Em relação ao fato da inexigibilidade ter sido fundamentada em declaração de exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro, não há irregularidade, inclusive conforme entendimento firmado no âmbito do Tribunal de Contas da União (TC Processo 020.500/2006-4 (Acórdão nº 6.803/2010-2°C)).

Destarte, não havendo elementos outros que indiquem a ocorrência de quaisquer irregularidades na contratação da empresa, entendo por esgotadas as diligências, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos autos.

À Secretaria para:

1. COMUNICAR o representante do presente arquivamento para, querendo, manifestar as razões do inconformismo no prazo de 10 dias;

2. REMETER os autos à 5ª CCR, no prazo de 03 dias, para fins revisionais.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE ABRIL DE 2022

IC Nº 1.26.002.000179/2020-75. DENÚNCIA/RESILIÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME OU DE ATO DE IMPROBIDADE.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir do recebimento de cópia dos autos nº 2020/107424, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe/PE a fim de apurar supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico de nº 001/2020 relacionado à "Copa Municipal de Futebol e Futsal de Santa Cruz do Capibaribe/PE", tendo em vista se tratar de Convênio com a União de nº 883024/2019 - Ministério da Cidadania.

Constam da instrução dos presentes autos documentos como o edital de licitação e seus respectivos anexos (pp. 5/69 da íntegra dos presentes autos eletrônicos), bem como diligências realizadas no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe/PE. Dentre tais diligências, é possível verificar despacho de onde se extrai o seguinte trecho (p. 71):

RESOLVO DETERMINAR:

1. Diante da denúncia, resolvo instaurar como notícia de fato, com número de ordem e registro em livro próprio e demais providências de praxe, conforme artigo 1º e seguintes da resolução nº 174 de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, adotando-se as providências legais necessárias, numerando-se todas as páginas, registrando-se e atuando-se no sistema arquimedes;

2. Oficiar ao pregoeiro Igor Bezerra Cavalcanti, ao prefeito Edson de Souza Vieira e ao secretário executivo de esportes Rubens Monteiro de Barros, solicitando com urgência, informação sobre o pregão eletrônico de nº 012020, uma vez que há notícias de que serão gastos quase 700 mil reais para a realização de uma copa de futebol e futsal em plena pandemia;

3. Oficiar a câmara de vereadores solicitando Informação com relação ao pregão eletrônico nº 01-2020 realizado pela prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe- PE;

4. Recomendar a suspensão do referido pregão eletrônico ou da licitação referente ao pregão em razão da crise financeira gerada pela pandemia do Coronavírus 19 e que o momento não é oportuno para a realização de eventos dessa natureza, além do alto valor que será gasto. No despacho cível (PRM-CRU-PE-00004872/2020), determinou-se o seguinte:

- Oficie-se à Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania para que informe sobre irregularidades/pendências na execução do convênio nº 883924/2019, firmado com o Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, encaminhando cópia, preferencialmente digital, do processo administrativo correspondente.

Em resposta, o Ministério da Cidadania, por meio da Coordenação-Geral de Controle em Demandas Externas, encaminhou o ofício nº 35/2021/AECI/CGCDE/MC. Neste, informou que o instrumento de número 883924/2019 refere-se a termo de fomento firmado pelo "Sindicato Rural de Passa Quatro" junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento". Acrescentou que, em consulta aos convênios firmados com a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE, identificou-se o de número 883024, que poderia ser o real objeto da solicitação. Assim, solicitou a confirmação do número real do convênio para que sejam apresentados os esclarecimentos requeridos.

Pela análise dos documentos encaminhados pelo MPPE, verifica-se no Edital de Licitação, especificamente à fl. 06 o item 03.02, que dispõe o seguinte:

### **03.00 - DESPESAS E RECURSOS FINANCEIROS**

03.01 – As despesas com a execução do objeto desta licitação possui valor total estimado de R\$ 701.539,00 (setecentos e um mil, quinhentos e trinta e nove reais), distribuídos da seguinte forma:

LOTE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ESTIMADO
I	contratação de pessoal	R\$ 166.080,00
II	material gráfico e divulgação	R\$ 23.028,00
III	material esportivo	R\$ 83.978,00
IV	uniformes	R\$ 163.453,00
V	serviço de transporte	R\$ 64.000,00
VI	locação de estrutura	R\$ 92.500,00
VII	serviço de filmagem e fotografia	R\$ 45.000,00
VIII	serviço de designer	R\$ 15.000,00
IX	serviço de arbitragem	R\$ 48.500,00
<b>VALOR TOTAL ESTIMADO</b>		<b>R\$ 701.539,00</b>

03.02 - Os recursos alocados para a realização do objeto da presente licitação são oriundos do Processo nº 71000.020795/2019-39, convênio nº 883024/2019 (Emenda Parlamentar) do Ministério da Cidadania, através da seguinte dotação orçamentária:

Tal informação confirmou o número correto do convênio apurado, qual seja o de nº 883024/2019, conforme fora apontado pelo Ministério da Cidadania.

Em despacho cível PRM-CRU-PE-00002985/2021 (documento 33), determinou-se as seguintes diligências:

- Oficie-se à Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre irregularidades/pendências na execução do convênio nº 883024/2019, firmado com o Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, encaminhando cópia, preferencialmente digital, do processo administrativo correspondente.

- Oficie-se à Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se ocorreu a realização do evento "Copa Municipal de Futebol e Futsal de Santa Cruz do Capibaribe/PE", objeto do convênio nº 883024/2019, firmado com o Ministério da Cidadania. Caso o evento tenha sido realizado, deve o município encaminhar cópia da prestação de contas dos recursos utilizados.

Em resposta ao Ofício nº 596/2021, a prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe informou que não houve a realização da referida Copa no ano de 2020, e que, outrossim, houve a denúncia/resilição do Termo de Convênio nº 883024/2019, como constam no Ofício GP 354/2021 e no Termo de Denúncia/Resilição Unilateral, ambos datados de 03 de maio de 2021 e enviados ao Ministério da Cidadania - MC, em anexo à resposta.

Por fim, em atenção ao Ofício nº 844/2021, o Ministério da Cidadania informou o que segue:

Mediante Ofício GP 354/2021, de 03/05/2021 (SEI 10490614), a Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe/PE solicitou a Denúncia/Resilição do Convênio nº 883024/2019, tendo em vista impedimentos de ordem técnica no projeto e informou que o objeto não foi executado e tampouco houve execução financeira.

É importante destacar, que o repasse dos recursos financeiros acordados está condicionado a análise documental do processo licitatório, conforme previsto na alínea "b", inciso II, do art. 41 da PI nº 424/2016. Assim, considerando que não houve a inserção dos documentos obrigatórios, conforme demonstrado na aba "Processo de Execução" da Plataforma +Brasil, a parcela única não foi repassada por este Ministério.

Com relação à Contrapartida, informamos que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE não efetuou o depósito, no valor de R\$ 1.539,00 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais), onde se identificou na aba "Registro de Ingresso de Recurso", do sistema Plataforma +Brasil.

O convênio foi encerrado sem a devida estruturação, tampouco a execução, cabe destacar que foi realizado o cancelamento total do empenho em 27/07/2021 (SEI 10726006). Posto isso, a Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor (SNFDT) se manifestou mediante Parecer Técnico de Inexecução nº 12/2021/SEESP/SNFDT/DFDT/CGDT (SEI 10762038): "Considerando todo cenário e devido à não execução do objeto pactuado, não há que se falar em análise do cumprimento do objeto, uma vez que não houve atendimento aos beneficiados, tampouco implementação das ações estruturantes, devido aos fatos relatados no presente parecer".

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento necessário.

Trata-se da apuração de irregularidades no Convênio de nº 883024/2019 que teve por objeto a "Realização da Copa Municipal de Futebol e Futsal de Santa Cruz do Capibaribe", referente ao Processo de nº 71000.020795/2019-39, celebrado com o município de Santa Cruz do Capibaribe/PE e pactuado no montante de 701.539,00 (setecentos e um mil, quinhentos e trinta e nove reais), sendo de repasse do Ministério da Cidadania o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), e o valor de R\$ 1.539,00 (um mil quinhentos e trinta e nove reais) referente a contrapartida financeira.

O aludido Convênio teve vigência estabelecida pelo período de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura, ou seja, de 11/12/2019 a 11/12/2020, prorrogada até 31/12/2021 conforme Termo Aditivo (SEI 9231396), em anexo.

Conforme se verifica das informações prestadas nos autos, não houve a realização da referida Copa no ano de 2020, e que, outrossim, houve a denúncia/resilição do Termo de Convênio nº 883024/2019, objeto do presente procedimento, em razão de "impedimentos de ordem técnica no projeto", informando a prefeitura que o objeto não foi executado e tampouco houve sua execução financeira.

O próprio Ministério da Cidadania confirmou que o convênio foi encerrado sem a devida estruturação, tampouco a execução, cabendo destacar que foi realizado o cancelamento total do empenho em 27/07/2021. Acrescentou que a parcela única não foi repassada por este Ministério e que, no que tange à contrapartida, informou ainda que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE não efetuou o depósito no valor de R\$ 1.539,00 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais), conforme se identifica na aba "Registro de Ingresso de Recurso", do sistema Plataforma +Brasil.

Convém ressaltar o posicionamento da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor (SNFDT), que se manifestou mediante Parecer Técnico de Inexecução, entendendo que devido à não execução do objeto pactuado, não haveria que se falar em análise do cumprimento do objeto, uma vez que não houve atendimento aos beneficiados, tampouco implementação das ações estruturantes relacionadas ao objeto do Convênio em questão.

Assim sendo, por tudo o exposto, considerando que o convênio não chegou a se concretizar, tendo havido denúncia/resilição por parte da prefeitura municipal de Santa Cruz do Capibaribe; bem como, considerando que não houve qualquer movimentação financeira e, conseqüentemente, ausente possibilidade de lesão ao erário, reputo a inexistência de ato de improbidade administrativa.

Outrossim, ausente qualquer indício que aponte a existência de crime.

Portanto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, eis que não se verifica razão para a sua manutenção. Isso porque não se depreende do que lhe consta prova ou indícios de crime ou de ato de improbidade administrativa, nem mesmo se encontra fundamento para uma atuação de tutela coletiva para corrigir qualquer irregularidade.

Notifique-se o representante da presente promoção de arquivamento.

Após, encaminhe-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise revisional.

LUIZ ANTÔNIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 17, DE 6 DE ABRIL DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório n.º 1.27.002.000133/2021-08 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial, autuado em 04 de maio de 2021, instaurado a partir da representação de autoria sigilosa na qual relata que o Prefeito de Marcos Parente/PI, Gedison Alves Rodrigues, teria cometido crime de licitação e ato de Improbidade Administrativa com recursos públicos federais. De acordo com os autos, o referido município utilizou a chamada "carona", conduta que não seria permitida pela lei de licitações;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente, assim como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado, conforme o art. 4º, VI, da Res. CNMP 23/2007.

ANDRÉ BATISTA E SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 21, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.27.000.001217/2021-71 a partir de representação apresentada por cidadão cuja identidade é mantida sob sigilo (a pedido) em que se relata o credenciamento irregular do "Instituto Data Certo" (DATACERTO EIRELI - CNPJ nº 01.503.056/0001- 21) para a prestação de serviços educacionais no âmbito do Programa Alfabetização de Jovens e Adultos (PRO AJA), vinculado à Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

CONSIDERANDO que, em síntese, a impropriedade reside na alegação de que a entidade não possuiria experiência na realização de ações ou atividades voltadas para a educação (item 4.4, XXI, do edital de credenciamento), sendo que tal inaptidão teria sido suprida mediante declaração ideologicamente falsa;

CONSIDERANDO que, em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001148/2021-03 (que aborda uma série de irregularidades no âmbito do PRO AJA sob uma perspectiva global), o presente feito tem objeto específico (embora situado no mesmo contexto daquele), adstrito à suspeita posta sobre a experiência na realização de ações ou atividades voltadas para a educação por parte do "Instituto Data Certo";

CONSIDERANDO que, após ser instada em sede preliminar de apuração (Notícia de Fato), a SEDUC/PI informou que o contrato com a aludida entidade, por cautela administrativa, encontra-se suspenso, conforme Termo de Suspensão do Contrato nº 212/2021, enquanto se adotam diligências apuratórias no âmbito do aludido órgão quanto à suspeita levantada;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos para a adoção das providências especificadas nos itens I a VI do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e a necessidade de novas diligências para instrução do feito;

DETERMINA:

a) a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001217/2021-71, com fulcro no artigo 4º, §2º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006 c/c art. 2º § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) a promoção dos devidos registros eletrônicos no Sistema Único, procedendo-se à autuação deste feito como procedimento preparatório;

c) o cumprimento do despacho PR-PI-00003554/2022 (item 2), no que diz respeito à requisição de informações à SEDUC/PI indagando sobre eventual resposta ao Ofício SEDUC-PI/GSE/AJG nº 78/2022, endereçado ao Secretário Municipal de Educação de Cabeceiras - PI.

Fica dispensada a comunicação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca desta providência, nos termos do Ofício Circular nº 22/2018/5ª CCR/MPF (PGR-00679863/2018).

Publique-se.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES  
Procurador da República

## ADITAMENTO À PORTARIA Nº 21/GABPR10, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 1.27.000.000760/2020-70, instaurado a partir de representação notificando a aquisição, em 5/7/2018, com recursos do Fundef, de um veículo L200 Triton Sport, desviando-se do seu uso vinculado, qual seja a manutenção e desenvolvimento da educação básica (p. 48 do Relatório de Fiscalização nº 217/2018 do TCU, item 157).

CONSIDERANDO que, por equívoco, a Portaria de instauração do presente IC estabeleceu que seu objeto seria "apurar se o ente público observou os requisitos da Lei 8.666/93, para fins de aquisição do veículo mencionado e qual a destinação dada ao mesmo", fato este que ficou a cargo da PRR 1ª Região, uma vez que o objeto do procedimento é apurar o possível desvio de valores recebidos da União pelo município de Alto Longá/PI, a título de de diferenças de repasses do Fundef, para o pagamento de honorários advocatícios aos escritórios Campelo e Campelo Advogados S/C e João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados;

RESOLVE, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

1 – ADITAR a Portaria nº 21/GABPR10, de 5 de abril de 2021, no intuito de alterar o seu objeto para "apurar o possível desvio de valores recebidos da União pelo município de Alto Longá/PI, a título de de diferenças de repasses do Fundef, para o pagamento de honorários advocatícios aos escritórios Campelo e Campelo Advogados S/C e João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados, bem como para apurar possíveis irregularidades na contratação dos citados escritórios (fora dos casos de dispensa ou inexibibilidade de licitação)."

2 – DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca do presente aditamento de Inquérito Civil.

Registre-se e publique-se.

Teresina, 8 de abril de 2022

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

## PORTARIA Nº 361, DE 6 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre férias dos Procuradores da República que oficiam na PR/RJ, no período de 11 de maio a 03 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam na PR/RJ, usufruirão férias no período de 11 de maio a 03 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

Ofício	Procuradores	Período
Patrim. Públ. e Social / 17 ° Of	Fábio de Lucca Seghese	* 11/05/2022 a 20/05/2022
		25/05/2022 a 03/06/2022
Meio Ambiente / 39 ° Of	Renato de Freitas S. Machado	17/05/2022 a 26/05/2022
NCC / 24 ° Of	Marcela Harumi T. Pereira Biagioli	** 16/05/2022 a 25/05/2022

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior ao início das férias no período assinalado com 01 (um) asterisco (\*).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias no período assinalado com 02 (dois) asteriscos (\*\*).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 366, DE 7 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre férias dos Procuradores da República que oficiam nas PRMs vinculadas à PR/RJ, no período de 02 de maio a 07 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam nas PRMs vinculadas à PR/RJ, usufruirão férias no período de 02 de maio a 07 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

Ofício	Procuradores	Período
1º Of / Angra	Aldo de Campos Costa	09/05/2022 a 07/06/2022
1º Of / Campos	Marisa Varotto Ferrari	25/05/2022 a 03/06/2022
2º Of / Itaperuna	Paula Cristine Bellotti	02/05/2022 a 21/05/2022
3º Of / Niterói	Paulo Cezar Calandrini Barata	10/05/2022 a 29/05/2022(****)
1º Of / N. Friburgo	Paulo Sérgio Ferreira Filho	16/05/2022 a 04/06/2022
2º Of / Petrópolis	Vanessa Seguezzi	16/05/2022 a 25/05/2022(**)
5º Of / São João de Meriti	Luana Vargas Macedo	16/05/2022 a 04/06/2022(****)
1º Of / V. Redonda	Jairo da Silva	16/05/2022 a 04/06/2022

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias no período assinalado com 02 (dois) asteriscos (\*\*).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (\*\*\*\*).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 367, DE 7 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre licença prêmio dos Procuradores da República que oficiam na PR/RJ, no mês de maio de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam na PR/RJ, usufruirão licença prêmio no mês de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

Ofício	Procuradores	Período
Educação / 31 ° Of	Maria Cristina Manella Cordeiro	02/05/2022a 06/05/2022
		09/05/2022 a 13/05/2022
		(****) 20/05/2022
		23/05/2022a 25/05/2022
1ª VFC / 19 ° Of	Daniela Masset Vaz	09/05/2022 a 13/05/2022
		16/05/2022a 27/05/2022

§ 1º Suspende a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início da licença prêmio no período assinalado com 04 (quatro) asteriscos (\*\*\*\*).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 33, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000070/2021-57, que apura os fatos do Auto de Infração AI 013296/B (Processo 02126.002743/2020-85), lavrado em 25/11/2020 pelo ICMBio em face de Taciana Silva

PORTARIA Nº 24, DE 30 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação do Sr. Manoel Leôncio do Nascimento com a finalidade de se apurar suposta demora na construção de uma escola estadual no território da Aldeia Sagi Trabanda, localizada no município de Baía Formosa.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001090/2021-52 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

Procuradora da República

Kirchner, por supostamente causar dano à Unidade de conservação por executar obra de uma edificação de alvenaria, com cobertura de telhado de barro e uma varanda na localidade Corisquinho/Paraty/RJ;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina a instauração de Inquérito Civil quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para "apurar os fatos do Auto de Infração AI 013296/B (Processo 02126.002743/2020-85), lavrado em 25/11/2020 pelo ICMBio em face de Taciana Silva Kirchner, por supostamente causar dano à Unidade de conservação por executar obra de uma edificação de alvenaria, com cobertura de telhado de barro e uma varanda na localidade Corisquinho/Paraty/RJ".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República, do Notícia de Fato nº 1.30.014.000140/2021-77, que apura os fatos do Auto de Infração AI F55P2LU5 (Processo 02126.002054/2021-51), lavrado em 03/08/21 pelo ICMBio em face de Marciano da Silva Bento, por

supostamente danificar, mediante corte, aproximadamente 2 hectares de vegetação nativa objeto de especial preservação (mata atlântica) não passível de autorização para supressão, no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina/Paraty;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina a instauração de Inquérito Civil quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para "apurar os fatos do Auto de Infração AI F55P2LU5 (Processo 02126.002054/2021-51), lavrado em 03/08/21 pelo ICMBio em face de Marciano da Silva Bento, por supostamente danificar, mediante corte, aproximadamente 2 hectares de vegetação nativa objeto de especial preservação (mata atlântica) não passível de autorização para supressão, no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina/Paraty".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República, do Notícia de Fato nº 1.30.014.000148/2021-33, que apura os fatos do Auto de Infração - AI Z71JM1BF (Processo 02126.002009/2021-05), lavrado em 04/08/21 pelo ICMBio em face de Paulo Sergio de Oliveira por construir varanda de residência supostamente em desacordo com os objetivos do Parque Nacional da Serra da Bocaina, na localidade Estrada do Corisquinho, Paraty/RJ;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina a instauração de Inquérito Civil quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para "apurar os fatos do Auto de Infração - AI Z71JM1BF (Processo 02126.002009/2021-05), lavrado em 04/08/21 pelo ICMBio em face de Paulo Sergio de Oliveira por construir varanda de residência supostamente em desacordo com os objetivos do Parque Nacional da Serra da Bocaina, na localidade Estrada do Corisquinho, Paraty/RJ".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO**

PORTARIA Nº 269, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 603, de 7 de outubro de 2021, publicada no DOU Seção 2, de 8 de outubro de 2021, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República lotado no 2.º Ofício da Procuradoria da República no município de Santana do Livramento, em cumprimento à decisão da Egrégia 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 14 de março de 2022, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º JFRS/SLI-5003525-40.2021.4.04.7106-RPCR.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício indicado no parágrafo anterior, nos termos do art. 9.º da Resolução CSMFP nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

4. Publique-se.

HAROLD HOPPE

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE ABRIL DE 2022

3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: "adotar as providências necessárias para verificar o cumprimento da obrigação de entrega individualizada de correspondências no Loteamento Rech, no Bairro Santo Antônio, em Carazinho/RS, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, condenada na ação civil pública nº 5003722-95.2017.4.04.7118".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB;

CONSIDERANDO que incumbem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito aos Poderes Públicos, aos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados pela CRFB (artigo 2º da Lei n.º Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi condenada, nos autos da Ação Civil Pública nº 5003722-95.2017.4.04.7118, ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na prestação de serviço permanente e contínuo de entrega individualizada de correspondências no Loteamento Rech, Bairro Santo Antônio, no Município de Carazinho (evento 33);

CONSIDERANDO que, em razão da sentença proferida, os autos nº 5003722-95.2017.4.04.7118 foram reatuados em cumprimento de sentença, cuja atual fase exige a averiguação do efetivo cumprimento da decisão (eventos 51-66);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo nos termos do disposto no inciso IV do artigo 8º e do artigo 9º, da Resolução CNMP n.º 174/2017, com o objetivo de “adotar as providências necessárias para verificar o cumprimento da obrigação de entrega individualizada de correspondências no Loteamento Rech, no Bairro Santo Antônio, em Carazinho/RS, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, condenada na ação civil pública nº 5003722-95.2017.4.04.7118”.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 28 DE MARÇO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III, VI e VII, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de controle externo da atividade policial previstas no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal; e arts. 3º e 9º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Circular n. 1/2022-NCEAP/PRRS (PGR-00053298/2022) e do Ofício n. 1098/2022-NCEAP/PRRS (PR-RS-00017576/2022), visando o monitoramento do cumprimento da Resolução CNMP n. 129/2015, através do Sistema de Registro de Mortes Decorrentes da Atividade Policial (SRMIP), pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP/CNMP);

Considerando que, no âmbito do Ministério Público Federal, coube à 7ª CCR o registro das informações relacionadas às respectivas ocorrências no SRMIP;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício desta Procuradoria da República, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2010. Expeça-se ofício à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal em Caxias do Sul para providências.

SONIA CRISTINA NICHE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III, VI e VII, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de controle externo da atividade policial previstas no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal; e arts. 3º e 9º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício-circular nº 3/2022 - 7ªCCR, sobre a atuação dos membros do MPF nos Conselhos Penitenciários Estaduais, em especial, para monitoramento e atuação quanto aos pontos (I) presos à disposição da Justiça Federal; (II) presos(as) indígenas e estrangeiros; (III) presos(as) transgêneros e/ou autoidentificados/as como LGBTQIA+; e (IV) existência de eventuais indícios de prática de tortura;

Considerando a solicitação de envio, sempre que possível, dos relatórios de inspeção nas unidades prisionais estaduais, realizadas no âmbito da atuação dos Conselhos Penitenciários Estaduais;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício desta Procuradoria da República, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2010. Expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual para informações.

SONIA CRISTINA NICHE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 8 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5002092-95.2021.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 30 DE MARÇO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000138/2021-58

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da manifestação nº 20210021232, apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, para apurar suposta recusa de atendimento e interrupção de gravidez legalmente amparada pelo Hospital Geral de Caxias do Sul através do Programa de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual (PRAVIVIS).

Narra a representante que em 18 de janeiro de 2021 procurou o PRAVIVIS para solicitar autorização para a realização de aborto legal, tendo retornado quatro vezes ao serviço a fim de passar por diversas entrevistas, consultas e exames. Alega que teria sido orientada a realizar boletim de ocorrência acerca do fato e que procurou atendimento no Hospital São Miguel Arcanjo, em Gramado, cidade onde reside, sendo orientada a buscar o PRAVIVIS novamente. De volta ao local, diz ter sido informada de que sua solicitação havia sido recusada, sem que fossem prestados maiores esclarecimentos.

Perante o Ministério Público Estadual a Notícia de Fato foi arquivada (Doc. 1.4).

Como providência inicial foram expedidos ofícios ao Hospital Geral de Caxias do Sul e ao Hospital São Miguel Arcanjo, para que apresentassem esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação, fornecendo documentos que subsidiassem as respostas.

Em resposta, o Hospital Geral prestou os seguintes esclarecimentos, os quais transcrevo integralmente, detalhando a passagem da representante no Centro Obstétrico do Hospital Geral e juntamente com a equipe multidisciplinar do Programa de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual:

Dia 18/02/2021, 13h10min, 1º dia de atendimento.

A sra. Andrei compareceu de forma espontânea na urgência do Centro Obstétrico do HG, local de acesso ao PRAVIVIS, após informações obtidas na mídia, sem encaminhamento, relatando desejo de se submeter a aborto por ter sofrido uma violência sexual em 21/11/20.

Foi acolhida, realizado prontuário médico pela Dra. Julyana Mosquer e colhido informações. Não recebeu medicamentos profiláticos para infecção Sexualmente Transmissível, tampouco colheu-se material para estudo de DNA devido ao longo tempo entre o fato citado e a consulta.

A sra. Andrei não autorizou o exame clínico-ginecológico.

Na mesma tarde, foram solicitados e realizados exames laboratoriais e ecografia transvaginal que confirmou uma gravidez normal, de 10/11 semanas.

Estes exames estão anexados ao prontuário.

Na sequência, a sra. Andrei recebeu alta do atendimento emergencial e lhe foi agendada consulta com a equipe multidisciplinar do PRAVIVIS.

Dia 21/01/2021, 13h10min, 2º dia de atendimento.

A sra. Andrei compareceu para receber os resultados dos exames solicitados.

Foi atendida pela Dra. Cristiane da Rosa, que percebeu a paciente ansiosa. Na ocasião, a sra. Andrei relatou ter enviado o exame de gravidez ao suposto agressor, e que após este ter tido conhecimento da gravidez, sentiu-se ameaçada.

Durante a consulta, a cliente apresentou relatos contraditórios sobre manter ou interromper a gravidez. Foi orientada a agendar nova consulta com a psicóloga e consultas com a equipe multidisciplinar do PRAVIVIS.

Dia 29/02/2021, pela manhã, 3º dia de atendimento.

Dra. Sônia Madi atendeu a sra. Andrei, quando então apresentou-se, informando ser a Coordenadora do PRAVIVIS, e detalhando o fluxo das autorizações de aborto legal, e que esta decisão é de uma equipe que se reúne para discussão dos casos, como de hábito. Foi-lhe explicado que nem todas as solicitações são aceitas.

Foi aconselhado à sra. Andrei a realização de Boletim de Ocorrência (BO), e que mesmo não havendo obrigatoriedade da sua realização, este documento apresenta uma grande importância na não-perpetuação de novas violências e inibição da impunidade. A cliente relatou que conhecia a pessoa agressora e que não gostaria de relatar o seu nome. Relatou também que em outra situação de violência no passado processou um Delegado, pois este foi discriminatório com ela e que o agressor na ocasião não foi penalizado. Ao término da consulta e caso realizasse o BO, que o encaminhasse para a enfermeira Rita Vanin que esteve presente em toda a consulta, antes da reunião de equipe. Ela foi informada que a decisão do pedido de aborto legal pertence a uma equipe multidisciplinar e que algumas avaliações seriam realizadas. Neste contato a cliente relatou que no dia da suposta violência ela acordou junto ao suposto violentador, tomaram banho, ele a aconselhou a usar um anticoncepcional de urgência, se ofereceu para chamar um Uber para levá-la para casa, e que após este dia continuou a ter contato com ele via mídia.

No mesmo dia, em consulta com a psicóloga clínica Vanessa Rizzon, a sra. Andrei relatou repetidos contatos com o suposto violentador e que suas questões religiosas estão interferindo na sua conduta. Relatou também estar apresentando distúrbios psicológicos e psiquiátricos, após a violência sexual do passado. Foi-lhe então solicitado que trouxesse, com brevidade, nova avaliação e comprovante do seu psiquiatra, para poder melhor elaborar seus sentimentos e pensar na decisão mais adequada, de forma a não lhe trazer arrependimentos e nem sofrimento psíquico. Foi agendado novo atendimento para 02/03/21, atendimento que não foi realizado, posto que a sra. Andrei não compareceu.

Também no mesmo dia, foi realizada a consulta com a Assistente Social Cátia Carvalho, foram discutidas questões interpessoais e familiares, quando então a sra. Andrei relatou o seu desejo de interromper a gravidez, pois que em seus planos de vida não há lugar para uma criança e nem para uma família.

Houve novamente relato de contato por mídia com o suposto agressor.

Nesta consulta foi ratificada pela equipe a recomendação da realização do BO pela equipe no sentido de protegê-la. A cliente informa que seus tratamentos psicológicos e psiquiátricos não têm apoio da família e que já teve 4 tentativas de suicídio. Novamente foi encaminhada para acompanhamento psiquiátrico e psicológico em unidade de referência.

Realizado o registro do SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), como de rotina, em casos de suspeita ou conformation de violência.

Não houve mais presença, por agendamento, da paciente no PRAVIVIS.

No dia 03/02/21 houve um contato telefônico da Delegacia de Gramado informando a presença da sra. Andrei, que desejava realizar um BO mas não desejava informar o nome do suposto violentador, e que iriam se informar com o Delegado.

Nos primeiros dias de fevereiro a equipe multidisciplinar do PRAVIVIS reuniu-se em caráter virtual, devido à crise que atravessamos do COVID 19 e estarmos em ambiente hospitalar de alto risco de contágio, para discutir a solicitação da sra. Audrei, posto que alguns pontos se apresentaram controversos, ensejando interpretação conflitante. Nesta reunião foram ouvidas as médicas residentes que atenderam a cliente. Assim, foi solicitado um novo parecer e uma nova entrevista da paciente com a Dra. Fernanda Grossi, Coordenadora do Serviço de Ginecologia e Obstetrícia do HG foi sugerida.

Estas consultas foram agendadas por telefone diretamente com a enfermeira Rita Vanin e a paciente, para 05/02/21 e depois para 11/02/21. A cliente não compareceu em nenhuma das duas datas.

Datas e horários que a sra. Audrei compareceu para consulta no Pravivis.

(...)

A equipe do PRAVIVIS considerou como desistência à solicitação da sra. Audrei.

No dia 26/02/21, sexta-feira à tarde, 15 dias após ter faltado à última consulta agendada e mais de 20 dias após a última presença no Serviço, eu, Sonia Madi, fui informada que a cliente esteve no HG (sem agendamento da consulta), querendo uma definição do seu pedido com a enfermeira Rita Vanin e com a Gerente Operacional do HG, sra. Gicela Bortoluz.

Na 2ª feira, dia 01/03/21, pela manhã, ao saber do ocorrido, solicitei contato telefônico via HG. As 3 ligações telefônicas não foram atendidas.

A enfermeira Rita Vanin fez a ligação pelo celular institucional, quando então a paciente atendeu, e eu consegui informá-la que a sua solicitação de aborto legal não foi aceita por não preencher os critérios nas avaliações prévias do PRAVIVIS, que ela havia se ausentado do serviço desde do dia 20/01/21, após duas faltas a consultas que faziam parte da avaliação. Nada mais foi questionado ou solicitado.

No dia 03/03/21, 4ª feira, por volta das 10h32min, recebi ligação telefônica da SES-POA, relacionada à queixa da paciente de não ter sido acolhido seu pedido de aborto previsto em lei. Informei, de forma resumida, acerca do trâmite dos atendimentos proporcionados à sra. Audrei. Como os atendimentos do PRAVIVIS são referência para todo o Município e Estado do RS, enfatizamos a credibilidade angariada junto às equipes da Área da Saúde da Mulher.

No dia 05/03/21, 6ª feira, recebi por e-mail do HG a formalização das queixas da paciente.

No dia 06/03/21, sábado, às 12h30min, eu, Sonia Madi, recebi contato telefônico do Sr. Rodrigo, da Central de Leitões, solicitando vaga no Centro Obstétrico do HG para a Sra. Audrei Maciel, a pedido da dra. Vanessa Zanotto, do Hospital de Gramado. Respondi que não era plantonista e, portanto, não poderia ajudar. Caso a médica quisesse me contatar, estaria disponível.

No mesmo dia, às 12h42min, a dra. Vanessa me informou que a paciente estava no pronto atendimento do hospital de Gramado desejosa de aborto previsto em lei. Mais uma vez resumi o ocorrido e informei que, caso ela tivesse alguma intercorrência obstétrica, poderia procurar o Centro Obstétrico do HG. (grifei) (Documento 14.1, Páginas 1 a 4)

Por sua vez, o Hospital São Miguel Archanjo limitou-se a informar que não é referência para esse tipo de atendimento, encaminhando cópia de prontuários médicos da paciente e atendimentos realizados (Doc. 18).

Da análise das informações e documentos encaminhados pelo Hospital Geral, que é o serviço de referência para interrupção da gravidez nos casos previstos em lei na região, não se verificou recusa injustificada à interrupção da gravidez, inexistindo elementos que indiquem ter havido falha na prestação do serviço.

Conforme estabelece o art. 4º da Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, que dispõe sobre o procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o procedimento não é um ato exclusivo do médico responsável, dependendo de avaliação especializada por parte dos demais profissionais de saúde envolvidos no procedimento:

Art. 4º A segunda fase se dará com a intervenção do médico responsável que emitirá parecer técnico após detalhada anamnese, exame físico geral, exame ginecológico, avaliação do laudo ultrassonográfico e dos demais exames complementares que porventura houver.

§ 1º A gestante receberá atenção e avaliação especializada por parte da equipe de saúde multiprofissional, que anotará suas avaliações em documentos específicos.

§ 2º Três integrantes, no mínimo, da equipe de saúde multiprofissional subscreverão o Termo de Aprovação de Procedimento de Interrupção da Gravidez, não podendo haver desconformidade com a conclusão do parecer técnico.

§ 3º A equipe de saúde multiprofissional deve ser composta, no mínimo, por obstetra, anestesista, enfermeiro, assistente social e/ou psicólogo.

O procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez não é um ato simples e objetivo, mas depende do cumprimento de quatro fases distintas, que se encerra com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Embora a decisão de interromper a gestação legalmente em caso de estupro seja pessoal, exige-se avaliação especializada da situação, incluindo-se atendimento psicológico, a fim de que seja garantido à paciente que tenha plena consciência da decisão e das consequências futuras, sobretudo no que diz respeito às possíveis questões psicológicas geradas a partir da decisão de interromper a gestação, que podem se refletir por toda a vida.

Contudo, como se observa pela resposta detalhada da instituição hospitalar, em várias consultas fundamentais para o seguimento do procedimento a representante não compareceu, tendo, inclusive, ausentado-se por mais de 20 dias entre um atendimento e outro. Por essa razão, não há indicativos de que a decisão da equipe tenha sido irregular, uma vez que todo o procedimento segue um cronograma previamente estabelecido, o qual claramente não foi cumprido pela notificante.

Quanto à apresentação de Boletim de Ocorrência, em nenhum momento houve por parte da instituição hospitalar exigência como condição para a realização do procedimento. O que se verificou em realidade é que constitui praxe da equipe do PRAVIVIS esclarecer acerca da importância da sua realização, ainda que a sua inexistência não seja um óbice para a realização do procedimento.

Portanto, pelas razões expostas, entendo que não houve recusa injustificada à interrupção da gravidez por parte do Hospital Geral, inexistindo elementos que indiquem falhas no atendimento à vítima.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se aos interessados (representante e Hospital Geral), a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE ABRIL DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000150/2019-48

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação, para apurar a responsabilidade pelos supostos problemas estruturais (infiltrações) no empreendimento Campos da Serra IV, financiado pelo PMCMV, Faixa 1, no Município de Caxias do Sul (doc. 1).

Inicialmente, oficiou-se a Construtora Viezzer Engenharia para se manifestar acerca dos problemas relatados (doc. 9), ocasião em que informou e anexou documentos apresentando: que transcorreram 05 (cinco) anos da expedição do habite-se do empreendimento, concedido em 09 de abril de 2013, sem que fosse encaminhada qualquer reclamação à construtora; que providenciou a vistoria das obras do condomínio Residencial Campos da Serra IV, emitindo "LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA" (documento anexo) e constatou "em apenas um ponto situado no Pavimento Técnico da Torre 01, sinais de infiltração (...) as demais fachadas não apresentam fissuras estruturais que possam estar causando infiltrações no prédio (...) existem problemas de manutenção periódica do condomínio, que não está observando as instruções do "MANUAL DE GARANTIAS" (documento anexo), entregue ao condomínio quando do habite-se." (doc. 12).

Oficiou-se a CEF (doc. 8) questionando se foi realizada vistoria técnica no empreendimento com vistas a verificar os fatos noticiados e atribuir responsabilidades. Em resposta (doc. 17), a CEF informou que irá vistoriar o noticiado, contudo alegou que o prazo de garantia firmado com a construtora encontra-se expirado, entendendo que tais problemas cabem à manutenção condominial.

No doc. 22, a CEF apresentou o Laudo de Vistoria de Danos Físicos concluindo que "os danos físicos aparentes estão relacionados à falta de manutenção e uso inadequado", bem como que "Não obstante os prazos de garantia já estarem expirados, pediremos por deferência à Construtora a correção das fissuras observadas nas imagens 04, 36-37-38-40 e 42 e também dos rebaixamento das calçadas periféricas observadas, como exemplo as imagens 38 e 39".

Oficiou-se novamente a CEF acerca dos reparos que seriam providenciados (docs. 27 e 58), ocasião em que fora encaminhado relatório fotográfico demonstrando o reparo das fissuras pela construtora, considerando-se satisfatório pela equipe técnica (doc. 63).

Considerando que, a despeito do prazo de garantia por danos verificados na construção ter sido ultrapassado (doc. 12.1), a Construtora Viezzer reparou as fissuras constantes do laudo de vistoria realizado pela CEF (doc. 63.2). Assim, exaurindo-se a responsabilidade da Construtora, bem como evidenciando-se pelo laudo de vistoria da CEF que os danos persistentes decorrem da falta de manutenção promovida pelo condomínio - prevista no Manual de Garantias do imóvel (doc. 12.3), não verificaram-se ilegalidades que justifiquem a continuidade da presente apuração.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se o noticiante (sindicajairaguiar@hotmail.com) a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional - NAOP da PFDC na Procuradoria Regional da 4ª Região, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional - NAOP da PFDC na Procuradoria Regional da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 167, DE 6 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1041, 1086, 1122, 1123, 1132 e 1136, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
39º/Ituporanga	Thiago Madoenho Bernardes da Silva  (29 a 31 de março)
50º/Dionísio Cerqueira	Marina Saade Laux (31 de março)

88ª/Bumenau	Roberta Magioli Meirelles (28 e 29 de março)
104ª/Lages	George André Franzoni Gil (28 a 31 de março)
34ª/Urussanga	Elias Albino de Medeiros Sobrinho (1º de abril)
105ª/Joinville	Marcelo Sebastião Netto de Campos (22 de abril)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
39ª/Ituporanga	Jaisson José da Silva (29 a 31 de março)
50ª/Dionísio Cerqueira	Fernanda Silva Villela Vasconcellos (31 de março)
88ª/Bumenau	Flávio Duarte de Souza (28 e 29 de março)
104ª/Lages	Joel Rogério Furtado Júnior (28 a 31 de março)
105ª/Joinville	Cléber Augusto Hanisch (22 de abril)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 175, DE 6 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n. 505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1158, 1159, 1160, 1161, 1163, 1164, 1165, 1171 e 1172, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
99ª/Tubarão	Aline Dalle Laste (a partir de 4 de abril)
99ª/Tubarão	Fernanda Broering Dutra (de 7 a 17 de abril)
104ª/Lages	Mônica Lerch Lunardi(a partir de 4 de abril)
11ª/Curitibaanos	Raul Gustavo Juttel (dia 22 de abril)
22ª/Mafra	Alicio Henrique Hirt (de 4 a 8 de abril)
34ª/Urussanga	Diana da Costa Chierighini (dia 4 de abril)
82ª/São Miguel do Oeste	Marciano Villa (de 18 a 20 de abril)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
99ª/Tubarão	Fernanda Broering Dutra (de 7 de abril de 2022 a 31 de outubro de 2023)
99ª/Tubarão	Cândida Antunes Ferreira (de 5 a 17 de abril)
99ª/Tubarão	Anderson Adilson de Souza (4 de abril)
104ª/Lages	George André Franzoni Gil (de 4 de abril de 2022 a 31 de outubro de 2023)
11ª/Curitibaanos	Barbara Machado Moura Fonseca (dia 22 de abril)
22ª/Mafra	Saulo Henrique Aléssio Cesa (de 4 a 8 de abril)
34ª/Urussanga	Elias Albino de Medeiros Sobrinho (dia 4 de abril)
82ª/São Miguel do Oeste	Maycon Robert Hammes (de 18 a 20 de abril)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, alínea "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO que durante a instrução do Inquérito Civil n.º 1.34.007.000108/2017-55 foi constatada a inexistência de irregularidades com relação aos Contratos de Repasse 1007131-08/2013, 1022952-03/2015, 1004250-95/2013, 1023431-67/2013, 1029372-69/2016 e 1029373-84/2016, bem como a existência de procedimento de investigação (Inquérito Civil n.º 1.34.007.000219/2019-23) versando exclusivamente sobre os contratos 1002170-70/2012 e 1002310-55/2012, ocasionando, inclusive, o arquivamento parcial do inquérito civil originário, com a finalidade de delimitar o objeto da investigação;

INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Averiguar a responsabilidade quanto à incorreta aplicação e prestação de contas de recursos federais, exclusivamente, recebidos através dos Contratos de Repasse 1001902-08/2012 firmado com o Ministério das Cidades, via Caixa Econômica Federal, com o Município de Herculândia/SP."

Como diligências iniciais determino as seguintes providências:

1) a extração de cópia digital da folha 225 (volume II) e das oitivas da folha 541 (Volume III) do Inquérito Civil n.º 1.34.007.000108/2017-55.

2) seja oficiado ao Tribunal de Contas da União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o atual estágio do processo de Tomada de Contas Especial nº 1290/2018 (TC 019.054/2020-3) e o envio de cópia integral dos autos do processo.

Designo os servidores Alweid Bosquê Saker, Rodrigo Lanzi de Moraes Borges e Danielle Alves Lavanhini Martinez para secretariarem o feito, enquanto lotados neste 3º Ofício da PRM-Marília/SP.

Publique-se e comunique-se esta instauração à E. 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010, de 06 de abril de 2010. O registro no sistema Único deverá ser precedido de prévia anotação e simultânea conversão de Notícia de Fato em Inquérito Civil.

JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, alínea "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO que durante a instrução do Inquérito Civil n.º 1.34.007.000108/2017-55 foi constatada a inexistência de irregularidades com relação aos Contratos de Repasse 1007131-08/2013, 1022952-03/2015, 1004250-95/2013, 1023431-67/2013, 1029372-69/2016 e 1029373-84/2016, bem como a existência de procedimento de investigação (Inquérito Civil n.º 1.34.007.000219/2019-23) versando exclusivamente sobre os contratos 1002170-70/2012 e 1002310-55/2012, ocasionando, inclusive, o arquivamento parcial do inquérito civil originário, com a finalidade de delimitar o objeto da investigação;

INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Averiguar a responsabilidade quanto à incorreta aplicação e prestação de contas de recursos federais, exclusivamente, recebidos através dos Contratos de Repasse 101.6833-06/2014 firmado com o Ministério das Cidades, via Caixa Econômica Federal, com o Município de Herculândia/SP."

Como diligência inicial determino as seguintes providências:

1) a extração de cópia das mídias contidas nas folhas 225, 264, 541 e 648 do Inquérito Civil n.º 1.34.007.000108/2017-55.

2) seja oficiado ao Tribunal de Contas da União - TCU solicitando informações sobre o atual estágio do processo de Tomada de Contas Especial - TCE - nº 008.843/2018, bem como o envio de cópia integral dos autos do processo.

Designo os servidores Alweid Bosquê Saker, Danielle Alves Lavanhini Martinez e Rodrigo Lanzi de Moraes Borges para secretariarem o feito, enquanto lotados neste 3º Ofício da PRM-Marília/SP.

Publique-se e comunique-se esta instauração à E. 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010, de 06 de abril de 2010. O registro no sistema Único deverá ser precedido de prévia anotação e simultânea conversão de Notícia de Fato em Inquérito Civil.

JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 75, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.008958/2021-38, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com com intuito de apurar supostos atos que configuram Improbidade Administrativa por parte do Servidor aposentado ROBERTO CARVALHEIRO DA SILVA.

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE os elementos que formam o presente não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

7. Cumpram-se as demais providências elencadas em despacho exarado nesta data;

8. Retornem os autos conclusos em 90 (noventa) dias.

ANA LETICIA ABSY  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 76, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

a) O rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) A incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) O disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) Os elementos constantes no Procedimento Preparatório n. 1.34.001.007925.2021-71,

INSTAURA inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.34.001.007925.2021-71, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução n. 23/2007,

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: investigar a responsabilização, por atos de improbidade administrativa, do atual Ministro de Estado e do Turismo, Gilson Machado, de Mário Frias, atualmente no exercício do cargo de Secretário Especial de Cultura, e do ex-

Ministro da Educação, Abraham Weintraub, considerando eventuais atos de ação e omissão relacionados ao incêndio ocorrido em um dos galpões da Cinemateca Brasileira na cidade de São Paulo/SP.

NOTICIANTE: Deputado Federal Luiz Paulo Teixeira Ferreira.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, e determina, para tanto:

1. Seja esta portaria juntada aos autos acima indicados (art.5º, III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Seja a portaria registrada no Sistema Único; e sejam observadas as normas de regência (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).
3. Seja controlado o prazo de tramitação deste inquérito civil (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Seja solicitada, se for o caso, a publicação desta portaria de instauração.

ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO  
Procuradora da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 68/2022  
Divulgação: sexta-feira, 8 de abril de 2022 - Publicação: segunda-feira, 11 de abril de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**